

Id: 98162

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XX

BRASILIA, MARÇO DE 1971

N.º 236

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Djaci Falcão

### Vice-Presidente:

Barros Monteiro

### Ministros:

Amaral Santos  
Armando Rolemberg  
Antônio Neder  
Célio Silva  
Hélio Proença Doyle

### Procurador-Geral:

Dr. Xavier de Albuquerque

### Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 82.ª SESSÃO, EM 26 DE OUTUBRO DE 1970

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flôres, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 81ª sessão.

### Julgamentos

a) Recurso nº 3.436 — Classe IV — Minas Gerais (131ª Zona — Ituiutaba) — Município de Cachoeira Dourada).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral negando provimento a recurso, manteve o indeferimento do registro de Walter Barbosa Ferolla a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrentes: Sublegenda 2 da ARENA, de Cachoeira Dourada e Walter Barbosa Ferolla.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Sublegenda 1 da ARENA, de Cachoeira Dourada.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flôres. Não conheceram. Protocolo nº 4.388-70.

b) Recurso nº 3.438 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso manteve o indeferimento do registro das candidaturas de Arlindo Ferreira, Antônio Vasco da Silva, Paulo Figueiredo, Iris Ferreira de Oliveira, Francisco Adão, Carlos Correia e Jovelino dos Santos, ao cargo de vereador, pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg. Não conheceram. Protocolo nº 4.413-70.

c) Recurso nº 3.440 — Classe IV — Agravo — São Paulo.

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso interposto contra decisão que indeferiu o registro de Cláudio de Moraes Júnior, como candidato do MDB, à Assembleia Legislativa — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Cláudio de Moraes Júnior. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.  
Negaram provimento.  
Protocolo nº 4.451-70.

d) *Mandado de Segurança 386 — Classe II — São Paulo.*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Cláudio de Moraes Júnior, candidato do MDB, à Assembléia Legislativa, às eleições de 15-11-70 — solicita o impetrante seja-lhe deferida liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533-51, a fim de que seja determinado o seu registro.

Impetrante: Cláudio de Moraes Júnior.  
Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.  
Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.  
Não conheceram.  
Protocolo nº 4.071-70.

a) *Recurso nº 3.437 — Classe IV — Bahia (34ª Zona — Belmonte).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou inelegível Walter Pinto Lapa candidato pela Aliança Renovadora Nacional a Prefeito de Belmonte, às eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, seção da Bahia.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.  
Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.  
Conhecido e provido.  
Protocolo nº 4.389-70.

f) *Recurso nº 3.439 — Classe IV — Maranhão (13ª Zona — Bacabal).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que conhecendo de reclamação determinou ao Juiz Eleitoral da 13ª Zona — Bacabal — que receba a lista dos candidatos à Câmara Municipal, pela chapa 2 da Aliança Renovadora Nacional e requisito do Diretório Municipal os documentos, conforme Resolução nº 8.743, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrentes: Raimundo Sérgio de Oliveira e outros, candidatos à Câmara Municipal de Bacabal, e Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.  
Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.  
Não conheceram.  
Protocolo nº 4.418-70.

g) *Recurso nº 3.442 — Classe IV — Rio de Janeiro (22ª Zona — Miracema).*

Da decisão do TRE que declarou inelegíveis Salim Bou Issa e Antônio Laureano Pereira, candidatos a Prefeito de Miracema, pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.  
Recorrido: T.R.E.  
Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.  
Não conheceram.  
Protocolo nº 4.476-70.

h) *Processo nº 4.180 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para justificação de faltas de eleitores em trânsito.  
Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.  
Aprovadas as instruções.

i) *Processo nº 4.208 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 1.389,00.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flôres.  
Aprovada a remessa de mensagem.  
Protocolo nº 4.455-70.

j) *Consulta nº 4.210 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se aquele

Tribunal pode designar juizes vitalícios da Capital para presidir o pleito de 15-11-70.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.  
O Tribunal deliberou responder afirmativamente à consulta.

Protocolo nº 4.490-70.

k) *Instruções nº 4.194 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para a apuração dos votos contados pelas mesas receptoras.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.  
Aprovadas as instruções.  
Protocolo nº 3.910-70.

l) *Processo nº 4.181 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando esclarecimentos com relação à decisão, deste T.S.E., que aprovou o afastamento do Dr. Hélio Armond Werneck Côrtes, no período de 16-10-70 a 30-11-70, quando o mesmo já se achava afastado das funções que exerce na Justiça Comum desde 1º de outubro.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

O Tribunal deliberou esclarecer, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, que o afastamento deve ser contado a partir da aprovação, pelo T.S.E., nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 7.418, de 9-4-1964.

Protocolo nº 4.316-70.

m) *Processo nº 4.189 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 2.393,36.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.  
Aprovada a remessa de mensagem.  
Protocolo nº 4.241-70.

n) *Consulta nº 4.186 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando da possibilidade dos candidatos do Estado do Rio de Janeiro divulgarem suas propagandas pela televisão do Estado da Guanabara.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.  
O Tribunal deliberou responder negativamente à consulta, aprovando a recomendação contida no voto do Senhor Ministro Relator.  
Protocolo nº 4.336-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos acórdãos ns. 4.647, 4.648, 4.649, 4.651, 4.652 e 4.653 exarados nos recursos ns. 3.436, 3.438, 3.440, 3.437, 3.439 e 3.443, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte e uma horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Thompson Flôres*. — *Armando Rolemborg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 83.ª SESSÃO, EM 29 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.  
Compareceu, o Senhor Procurador-Geral Eleitoral

Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flôres, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Sérgio Gonzaga Dutra.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Barros Monteiro e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 82ª sessão.

### Julgamentos

a) *Recurso nº 3.441 — Classe IV — Rio de Janeiro (19ª Zona — Macaé).*

Da decisão do T.R.E. que indeferiu o registro de Inácio Barcelos Filho, candidato a vereador pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.473-70.

b) *Recurso nº 3.444 — Classe IV — Piauí (33ª Zona — Buriti dos Lopes).*

Do acórdão do T.R.E. que negou provimento a recurso contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral que considerou regulares as credenciais de Júlio César de Araújo, Raimundo Nonato de Souza Sobrinho, Demerval Castelo Branco Diniz, Mariano Lucas Leão e Tomaz Romão de Souza, delegados à Convenção Municipal da ARENA em Buriti dos Lopes.

Recorrente: Wenceslau de Sampaio, deputado estadual.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flôres.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.478-70.

c) *Processo nº 4.211 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Créditos suplementares para os Tribunais Regionais do Distrito Federal, Maranhão e Rio Grande do Norte.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovada a remessa das mensagens.

Protocolo nº 4.551-70.

d) *Processo nº 4.214 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do T.R.E. solicitando crédito suplementar de Cr\$ 581,60.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flôres.

Aprovada a remessa de mensagem.

Protocolo nº 4.527-70.

e) *Processo nº 4.216 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar para o Tribunal Superior Eleitoral no valor de Cr\$ 12.000,00.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Aprovada a remessa de mensagem.

Protocolo nº 4.588-70.

f) *Processo nº 4.212 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar, num total de Cr\$ 9.500,00.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovada a remessa de mensagem.

Protocolo nº 2.407-70.

g) *Processo nº 4.213 — Classe X — Piauí (Terestina).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.000,00.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovada a remessa de mensagem.

Protocolo nº 4.152-70.

h) *Processo nº 4.217 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do T.R.E. solicitando crédito suplementar, num total de Cr\$ 97.379,87.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovada a remessa de mensagem.

Protocolo nº 4.600-70.

i) *Processo nº 4.205 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando "se está em vigor a Resolução nº 7.978, de 18-10-66, deste Tribunal, que autorizava a entrega de títulos retidos até 48 horas antes do pleito".

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

O Tribunal deliberou responder afirmativamente à consulta.

Protocolo nº 4.426-70.

### Homenagem

O Senhor Ministro Presidente, antes de encerrar a sessão, manifestou a satisfação do Tribunal e sua, pessoalmente, pela presença do Senhor Ministro Sérgio Dutra, que hoje substitui o Senhor Ministro Hélio Proença Doyle, o qual se acha impedido de comparecer.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos acórdãos 4.654 e 4.655, exarados nos recursos 3.441 e 3.444, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte e uma horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Thompson Flôres*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Sérgio Gonzaga Dutra*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 7.ª SESSÃO, EM 2 DE MARÇO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 6ª sessão.

### Julgamentos

a) *Processo nº 4.291 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do T.R.E. solicitando autorização para o afastamento das funções que exerce na justiça comum, do Dr. Antônio Pacheco Guerreiro, membro efetivo daquele Tribunal, no período de 5 a 20 de dezembro de 1970.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.729-70.

b) *Recurso nº 3.536 — Classe IV — Sergipe (Aracaju).*

Da decisão do T.R.E. que conheceu de Representação, mas negou-lhe provimento, para considerar elegível José Batalha de Góis, candidato a depu-

tao estadual, pela ARENA — às eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Pedro Batalha de Gois, deputado estadual e candidato à reeleição pela ARENA.

Recorridos: T.R.E. e José Batalha de Gois, candidato a deputado estadual pela ARENA.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle. Após o voto do relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Senhor Ministro Célio Silva. Protocolo nº 5.132-70.

c) Recurso nº 3.331 — Classe IV — Bahia (Salvador).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pretensão do servidor Antônio Franco Barreto, Auxiliar Judiciário, no sentido de que fossem computados para efeito de percepção de gratificação adicional o tempo de serviço prestado à Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco (CHESF).

Recorrente: Antônio Franco Barreto, Auxiliar Judiciário PJ-9 do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.616-70.

d) Recurso nº 3.553 — Classe IV — Rio de Janeiro (46ª Zona — São João do Meriti).

Contra acórdão do T.R.E. que, negando provimento a recurso, manteve decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 46ª Zona, que indeferiu pedido para se declarar incompetente para concluir os trabalhos de apuração das eleições de 15-11-70, no município de São João do Meriti.

Recorrente: Abdon Gonçalves Nanhy, candidato a prefeito por sublegenda do MDB.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle. Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 18-71.

e) Recurso nº 3.534 — Classe IV — Bahia (74ª Zona — Irará, município de Pedrao).

Da decisão do T.R.E. que, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Irará, declarou nula a Convenção realizada pela ARENA, para escolha dos candidatos a prefeito e vereadores, do município de Pedrao — eleições de 15-11-70.

Recorrente: José de Lima Valverde, candidato a prefeito de Pedrao, pela ARENA.

Recorridos: T.R.E. e Joaquim Luna Menezes, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.050-70.

f) Recurso nº 3.109 — Classe IV — Minas Gerais (Rio Espéra).

Do acórdão do T.R.E. que não conheceu de recurso contra o Dr. Juiz da 225ª Zona — Rio Espéra — que diplomou José Gomes do Carmo, eleito em 15-11-66, como Juiz de Paz — alega a recorrente inelegibilidade do candidato.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Julgou-se prejudicado. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.742-67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Amaral Santos. — Armando Rolemberg. — Antônio Neder. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 8.ª SESSÃO, EM 4 DE MARÇO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 7ª sessão.

### Julgamentos

a) Recurso nº 3.540 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).

Da decisão do T.R.E. que determinou "ex-officio" a recotagem das urnas da 25ª Zona Eleitoral.

Recorrente: Synval Correia Sampaio, candidato a deputado federal, pelo MDB.

Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Após o voto do relator, não conhecendo do recurso, foi adiado o julgamento em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Célio Silva.

Falou pelo recorrente o advogado Dr. Paulo Herminio Duque de Souza.

Protocolo nº 5.500-70.

b) Processo nº 4.296 — Classe X — Maranhão (São Luis).

Solicita o T.R.E. homologação para a criação da 64ª Zona — Cândido Mendes, integrada do Termo Judiciário de Godofredo Viana.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Homologou-se o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 534-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro. — Amaral Santos. — Armando Rolemberg. — Antônio Neder. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 10.ª SESSÃO, EM 10 DE MARÇO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas foi aberta a sessão para tratar de assuntos administrativos.

Presentes os Senhores Ministros Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Foi lida e aprovada a Ata da 9ª Sessão.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às 19 horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos. — Armando Rolemberg. — Antônio Neder. — Célio Silva. — Hélio Proença Doyle. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 12.ª SESSÃO, EM 16 DE MARÇO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral,

Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

No recurso nº 3.583 e Mandado de Segurança nº 395, do Amazonas, funcionou como Procurador-Geral o Doutor Oscar Corrêa Pina.

Foi lida e aprovada a Ata da 11ª sessão.

### Julgamentos

a) *Recurso nº 3.540 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do T.R.E. que determinou "ex-officio" a recontagem das urnas da 25ª Zona Eleitoral. Recorrente: Synval Correia Sampaio, candidato a deputado federal pelo MDB.

Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Não conhecido o recurso, por maioria de votos. Protocolo nº 5.500-70.

b) *Recurso de Diplomação nº 275 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Contra a exposição de diplomas aos candidatos do MDB, eleitos deputados federais, Senhores Akyr Pimenta, Francisco Studart e Jair Martins — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Synval Correia Sampaio, suplente de deputado estadual e candidato a deputado federal pelo M.D.B.

Recorridos: TRE, MDB, seção da Guanabara e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime, sendo que o Senhor Ministro Armando Rolemberg não conhecia do recurso, em preliminar. Protocolo nº 106-71.

c) *Recurso nº 3.583 — Classe IV — Amazonas (Manaus).*

Das decisões do TRE que: a) deixou de expedir diploma a José Raimundo Esteves, candidato eleito Senador, pela ARENA, no pleito de 15-11-70; b) acolheu Representação da Procuradoria Regional Eleitoral, para o fim de sustar a diplomação do recorrente, e considerando-o inelegível, anulou a votação que lhe foi atribuída — eleições de 15-11-70.

Recorrente: José Raimundo Esteves.

Recorridos: TRE e Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Conhecidos, e providos os recursos, para se assegurar a diplomação do recorrente, por decisão unânime.

Protocolo nº 603-71.

d) *Mandado de Segurança nº 395 — Classe II — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do T.R.E. que declarou o impetrante inelegível e por isto declarou nulos os votos que lhe foram dados — Solicita concessão de medida liminar para o fim de sustar a diplomação pelo T.R.E. do candidato que recebeu a 3ª votação do Estado.

Impetrante: José Raimundo Esteves, deputado federal e candidato a senador, pela ARENA.

Impetrado: T.R.E.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 374-71.

e) *Recurso de Diplomação nº 267 — Classe V — São Paulo.*

Contra diplomação dos candidatos à Assembleia Legislativa de São Paulo, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Fernão Guedes de Souza, candidato a deputado estadual pela ARENA.

Recorrido: T.R.E.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 50-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 13.ª SESSÃO, EM 18 DE MARÇO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 12ª sessão.

### Expediente

O Senhor Ministro Presidente deu conhecimento ao Tribunal do seguinte telegrama: "Tenho a honra convidar vossencia e demais membros esse Tribunal para cerimônia posse Ministros Almirante Esquadra Waldemar de Figueiredo e Dr. João Mendes da Costa Filho vg na Presidência e Vice-Presidência Superior Tribunal Militar, a realizar-se sessão solene dia dezenove corrente às 15 horas. Atenciosos cumprimentos Ministro Ten-Brigadeiro Armando Perdigão vg Presidente do STM pt"

### Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 278 — Classe V — Santa Catarina (Florianópolis).*

Contra a diplomação de Walter Vicente Gomes e João Bertoli, candidatos eleitos ao cargo de deputado estadual, pela ARENA, no pleito de 15-11-70.

Recorrentes: Gentil Bellani, candidato eleito 1º suplente à Assembleia Legislativa, pela ARENA.

Recorridos: T.R.E., João Bertoli e Walter Vicente Gomes, deputados estaduais pela ARENA.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 165-71.

Falou pelo recorrido o Dr. Custódio Toscano.

b) *Recurso de Diplomação nº 279 — Classe V — Santa Catarina (Florianópolis).*

Contra diplomação de Nilo de Freitas, candidato eleito 2º suplente de Deputado Estadual pelo MDB, no pleito de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: TRE e MDB.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 166-71.

Falou pelo recorrido o Deputado Laerte Vieira.

c) *Recurso de Diplomação nº 280 — Classe V — São Paulo.*

Contra a diplomação dos suplentes de deputado estadual pelo MDB, eleições de 15-11-70.

Recorrente: Evandro Mesquita, candidato à Assembleia Legislativa, pelo MDB.

Recorridos, TRE e MDB, de São Paulo, por seu delegado.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 279-71.

d) *Processo nº 4.302 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Telex do Senhor Desembargador Presidente do TRE solicitando destaque no valor de Cr\$ 3.049-84.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.  
Deferiu-se o destaque, por decisão unânime.  
Protocolo nº 44-71.

e) *Recurso nº 3.536 — Classe IV — Sergipe (Aracaju).*

Da decisão do TRE que conheceu de Representação, mas negou-lhe provimento, para considerar elegível José Batalha de Gois, candidato a deputado estadual, pela ARENA — às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Pedro Batalha de Gois, deputado estadual e candidato à reeleição pela ARENA.

Recorridos: TRE e José Batalha de Gois, candidato a deputado estadual pela ARENA.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.  
Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime, após retificação do voto pelo relator.  
Protocolo nº 5.132-70.

f) *Recurso nº 3.570 — Classe IV — Agravo — Bahia (13ª Zona — Camacan, município de Pau Brasil).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu recurso contra acórdão, que manteve decisão da 160ª Junta Apuradora, que rejeitou a impugnação às 13ª, 14ª, 15ª, 16ª e 2ª sessões do município de Pau Brasil — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Durval José de Santana, candidato a prefeito de Pau Brasil pela ARENA — 1.

Recorridos: TRE e ARENA — sublegenda 2, seção de Pau Brasil.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.  
Negou-se provimento, por decisão unânime.  
Protocolo nº 351-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de março de 1971. — *Djaci Falcão, Presidente.* — *Barros Monteiro.* — *Amaral Santos.* — *Armando Rolemberg.* — *Antônio Neder.* — *Célio Silva.* — *Hélio Proença Doyle.* — *Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.*

## ATA DA 14.ª SESSÃO, EM 22 DE MARÇO DE 1971

### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão.  
Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque.

As dezessete horas foi aberta a sessão, para tratar de assuntos administrativos.

Presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 13ª sessão.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de março de 1971. — *Djaci Falcão, Presidente.* — *Barros Monteiro.* — *Amaral Santos.* — *Armando Rolemberg.* — *Antônio Neder.* — *Célio Silva.* — *Hélio Proença Doyle.* — *Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.*

## ATA DA 15.ª SESSÃO, EM 23 DE MARÇO DE 1971

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão.  
Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Montei-

ro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 14ª sessão.

### Julgamentos

a) *Recurso nº 3.574 — Classe IV — Ceará (Fortaleza).*

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso considerou válida a votação da urna nº 111, da 111ª seção da 1ª Zona de Fortaleza.

Recorrente: MDB.

Recorridos: TRE e Cirênio Cordeiro dos Santos, candidato a vereador pelo MDB.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.  
Conhecido e provido, por decisão unânime. Determinou-se ainda, por unanimidade, remessa de peças do processo ao Ministério Público, para apuração da responsabilidade criminal.  
Protocolo nº 498-71.

b) *Processo nº 4.304 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Créditos especiais no valor de Cr\$ 322.690,45, destinados aos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Guanabara, Pernambuco, e São Paulo.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.  
Decidiu-se pelo encaminhamento de mensagem, à unanimidade.

Protocolo nº 176-31.

c) *Processo nº 4.223 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce composta dos Drs. Fernando Figueiredo de Abranches, Edisio Figueiredo Abath, Aldo Raulino Carneiro da Cunha Ferro, Osvaldo França de Almeida, Maurício José Corrêa e Sebastião Oscar de Castro, para o provimento de vagas na categoria de advogados, ocorridas no Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.  
Convertido em diligência, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 4.627-70.

d) *Recurso nº 3.334 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu requerimento no qual Rubens Tamietti, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, pleiteia seu aproveitamento no cargo de Auxiliar de Portaria, do quadro daquele Tribunal, nos termos do artigo 1.778 da Constituição do Brasil, regulamentado pela Lei nº 5.315-67 e Decreto nº 61.705-67.

Recorrente: Rubens Tamietti, ex-combatente.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.  
Não conhecido, por decisão unânime.  
Protocolo nº 1.982-70.

e) *Recurso nº 3.565 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do TRE que indeferiu pedido de contagem de tempo de serviço prestado pela recorrente à Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás.

Recorrente: Ermelinda Milaré Toledo, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-11 da Secretaria do T.R.E.  
Recorrido: T.R.E.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.  
Conhecido e provido em parte, à unanimidade.  
Protocolo nº 226-71.

f) *Recurso nº 1.945 — Classe IV — Sergipe (Aracaju).*

Contra o acórdão do T.R.E. que anulou a perícia, mandando renová-la, nos termos e na forma da lei processual penal vigente — alega o recorrente que não há nulidade na perícia procedida no inquérito instaurado para apurar a fraude alegada no alistamento da 4ª Zona — Estância, nas eleições de 3-10-58.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: União Democrática Nacional.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.  
Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Neste julgamento, deu-se por impedido o Ministro Armando Rollemberg.

Protocolo nº 797-61. Foram julgados, em conjunto os recursos ns. 1.630, 1.632, 1.633, 1.635, 1.864, 1.946, 1.947, 1.948, 1.949, 1.950, 1.951, 1.952, 1953 e 1954 — Classe IV.

g) *Consulta nº 4.298 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

O Senhor Desembargador Presidente em exercício, do T.R.E. consulta se juiz substituto, da classe de desembargador, pode ser elevado à categoria de efetivo, na mesma classe, havendo cumprido, anteriormente, dois biênios como juiz de direito.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Após o voto do relator, respondendo negativamente à consulta, pediu vista o Senhor Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 726-71.

h) *Consulta nº 4.303 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do T.R.E. consultando sobre a possibilidade de aplicação aos servidores da Justiça Eleitoral, do Decreto-lei nº 1.150-71, na parte referente a salário família.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Respondeu-se afirmativamente, por decisão unânime.

Protocolo nº 960-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rollemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO Nº 4.540

Recurso nº 3.313 — Classe IV — Paraíba (Passagem)

*Irmã de Prefeito eleito casada eclesiasticamente com o titular do cargo. — Inelegibilidade por parentesco. — A afinidade a que se refere a lei, para o fim de inelegibilidade, só se origina com o casamento civil. — Recurso desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Célio Silva, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de julho de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 31-3-71).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — José Inácio Jovino candidatou-se, nas eleições de 30 de novembro de 1968, a Prefeito Municipal de Passagem, no Estado da Paraíba, conseguindo eleger-se.

2. Pertencente ao Partido ARENA, teve, desde o início, pelo partido contrário, o MDB, impugnada sua candidatura. Agora, já eleito, apresenta o MDB

recurso para anulação dos votos e conseqüente afastamento do cargo de Prefeito.

3. Razões do MDB — José Inácio Jovino é irmão de D. Iraci Ana de Barros, ou Iraci de Barros Monteiro, que é casada eclesiasticamente, desde 1940, com Carlos Monteiro de Oliveira que foi titular do cargo de Prefeito no quadriênio anterior; que antes de Carlos Monteiro de Oliveira, José Inácio Jovino já exercera o mesmo cargo de Prefeito de Passagem. Arguiu, assim, o partido contrário, a inelegibilidade do candidato, em face do parentesco religioso existente e com base no art. 1º, inciso IV, letra b do Decreto-lei nº 1.603, de 21-10-69, que reza: “São inelegíveis: Para Prefeito e Vice-Prefeito o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou Intervenitor, ou de quem, nos seis meses anteriores ao pleito, os haja substituído.”

4. O MM. Juiz Eleitoral ao proferir sentença, ressaltou: Tóda a questão converge para uma só indagação: “...o atual Prefeito é ou não cunhado do atual candidato da ARENA ao mesmo cargo...”, para concluir pela inelegibilidade do candidato Jovino, em face do aspecto moral que o caso encerra (Sentença de 7-11-69). Em 10-11-69 o mesmo Juiz Eleitoral acrescentava: “Face o decreto-lei outorgado no dia 7 do corrente, que revogou o art. 17 do Decreto-lei nº 1.603, de 21 de outubro próximo passado, fica o presente pedido prejudicado, pelo que considero válidos os registros já efetivados e posteriormente cancelados. “Arquive-se”. O ilustre Promotor Público, depois de longas considerações, repugnando-lhe “esse rodizio de *quase-cunhado* para *quase-cunhado*...”, assevera que só existem vínculos sacramentais do rito católico, definindo apenas seu estado-de-casado, nunca, porém, a condição legal de casado; inexistindo, dessarte, qualquer afinidade de ordem jurídica entre o atual e o postulante ao cargo de Prefeito. “sou pelo não conhecimento da arguição de inelegibilidade...”

5. Contra a expedição do diploma o MDB formulou recurso, tempestivamente, invocando texto constitucional — o art. 151, parágrafo único, letra d. O Senhor Procurador Regional Eleitoral, a fôlhas 88-89, depois de historiar o caso afirma: “Embora reconhecendo a fraude posta em jogo, sob o aspecto legal não vemos como se prover o apelo”.

6. O C. Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão de fls. 91-93, à unanimidade decidiu: “Ora, se a inelegibilidade é apenas para o parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, e não ocorrendo *in casu* qualquer parentesco entre o recorrido e o atual Prefeito... o recurso é sem sentença, pelo que não deve ser provido, mormente, ainda, quando ao julgador apenas pertence cumprir a lei então vigente e não fazê-la ou modificá-la para esbarrandar uma situação que se estabelece com todas as características de espúria. A tese sustentada e defendida, amplamente, pelo partido recorrente, não obstante o desajuste da lei civil, terá uma serventia — a de lembrar ao legislador nacional que ao derredor da lei, ainda há rotas serpejantes e ensombradas por través das quais caminheiros avulsos podem, escusamente, alcançar o poder. Ante o exposto e em harmonia com o parecer de S. Ex<sup>ª</sup>, o Doutor Procurador Regional, decide o T.R.E. da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.”

7. Dessa decisão interpõe o MDB recurso especial para este Tribunal Superior Eleitoral, pelos mesmos fundamentos já expostos, tendo se pronunciado o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, em 25 de maio próximo passado, nos seguintes termos: “Somos pelo provimento do recurso”. O estabelecimento das inelegibilidades atende a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicos, econômicas, numa palavra: políticas. Jurídico é o conceito — v.g., o de parentesco — que a norma utiliza, aqui ou ali, como instrumento de realização dos fins políticos que a animam, mas que não deve ser manipulado com preciosismo capaz de frustrar, pela prevalência do meio sobre o fim, a sua própria destinação”.

E’ o relatório.

## VOTOS

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Pelo relatório que acabo de fazer, parece-me, a matéria está completamente exposta. Em resumo, o que se sustenta, no recurso para este Tribunal, é que apesar de não ter havido o casamento civil entre Carlos Monteiro de Oliveira e D. Iraci Monteiro de Barros, irmã do atual Prefeito José Inácio Jovino, para fins de inelegibilidade são eles cunhados.

2. *Data venia* do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, estou com as decisões já proferidas neste processo e mencionadas no meu relatório.

3. O acórdão impugnado bem dirimiu a questão quando afirmou que não há parentesco entre o Prefeito que sai e o Prefeito eleito, uma vez que não havendo casamento civil — e quanto a isso nenhuma dúvida ocorreu — não há vínculo de afinidade. O art. 334 do Código Civil dispõe: "Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade." E o art. 335 deixa claro que a afinidade só se origina com o casamento civil.

4. A lei invocada, ao disciplinar os casos de inelegibilidade, diz expressamente: "...os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau..." Não encontrando, na hipótese, nem consanguinidade nem afinidade entre o ex-Prefeito e o Prefeito eleito, não vejo como atender ao apêlo do MDB. Reconheço, é certo, que poderá estar ocorrendo hipótese que a lei quis evitar, mas não me parece jurídico ir além do que fixou a própria lei.

Ainda *data venia* do eminente Procurador-Geral seria, no meu entender, perigoso o julgamento do presente caso atendendo-se primordialmente às inspirações políticas, colocadas em segundo plano as jurídicas, como propõe S. Ex<sup>a</sup>. A matéria, como é fácil de se ver, enseja uma enorme variedade de situações, que seriam, evidentemente, alegadas em processos de inelegibilidades. Se a lei diz parentes consanguíneos ou afins, parece-me deve o Tribunal se fixar no texto exposto.

Por êstes fundamentos, conheço mas nego provimento ao recurso especial do MDB.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, pelo que ouvi não se trata, na hipótese, de casamento religioso com efeito civil. Assim, acompanho o Senhor Ministro Relator tendo em vista que a inelegibilidade atinge o parentesco civil.

\* \* \*

(Os Senhores Ministros Barros Monteiro, Armando Rolemberg e Márcio Ribeiro também votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator).

## PELA ORDEM

O Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral — Senhor Presidente, peço licença para ler ao Tribunal um pequeno trecho da sentença do juiz local. Disse o juiz:

"Além do mais, atente-se para o aspecto moral que o caso encerra. Ninguém, absolutamente ninguém, seja no Município de Passagem, seja em toda esta Zona, ignora ser Carlos Monteiro de Oliveira, casado com uma irmã de José Inácio Jovino. Todos os têm na conta de cunhados, circunstância esta que gera no espírito de quantos são chamados ao sufrágio universal do voto no município de Passagem a presunção *juris et de jure* de parcialidade por parte do atual Prefeito, que deverá presidir o pleito, na qualidade de chefe do Poder Executivo."

Esse depoimento venceu a resistência que me inspirava a consideração exclusivamente jurídica do problema. Por isso opinei pelo provimento do recurso.

## VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator e dos demais eminentes Senhores Ministros que o acompanharam, dou provimento ao recurso, adotando integralmente as razões da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.313 — PB — Relator Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: MDB, seção da Paraíba, por seu Delegado — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Negaram provimento, vencido o Senhor Ministro Célio Silva, Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 30-7-70).

## ACÓRDÃO N.º 4.688

Recurso n.º 3.476 — Classe IV — Rio de Janeiro

"Candidato que responde a processo por crime contra a administração pública — Não ajusta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra "n", da Lei Complementar nº 5 a ocorrência de pressupostos para o reconhecimento de prescrição da ação penal".

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada em Sessão de 6-11-71)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Trata-se de recurso especial interposto de decisão do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro que confirmou o indeferimento, pelo Juiz Eleitoral, do registro da candidatura a vereador do Município de Casimiro de Abreu, do Senhor Francisco Miguel do Nascimento, por estar êle respondendo a processo por crime contra a administração pública (art. 315 do Código Penal).

Sustenta o recorrente que não se poderia aplicar ao seu caso o art. 1, inciso II, letra n, da Lei Complementar nº 5, como o fizera o acórdão, por já se haver operado a extinção de punibilidade pela prescrição, desde que, tendo sido a denúncia contra êle apresentada recebida em 28 de abril de 1967, e sendo a pena cominada ao delito de que fôra acusado de 15 dias e 1 mês de reclusão, a prescrição se consumara em 1969.

Pela Procuradoria-Geral Eleitoral foi apresentado o parecer seguinte:

"1. Diz a ementa do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 41):

"A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, torna inelegível aquêle que está sendo processado por crime contra a administração da Justiça, que é capitulada pelo Código Penal entre os cometidos contra a Administração Pública (art. 1º, inciso nº I, letra n).

2. Nada há a reparar na decisão regional, que confirmou, aliás, a sentença de primeira instância. E' irretorquível o fato de

que o recorrente responde a processo criminal como incurso nas penas do art. 345 do Código Penal (fls. 21).

3. Pelo não conhecimento."

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A Lei Complementar nº 5, no art. 1º, inciso II, letra n, não afasta a inelegibilidade pela ocorrência de prescrição, exigindo que haja absolvição ou reabilitação penal.

A decisão recorrida, assim, foi proferida de acordo com a lei.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.476 — RJ — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Francisco Miguel do Nascimento — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Faicão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Sérgio Gonzaga Dutra, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 6-11-70)

#### ACÓRDÃO N.º 4.698

Recurso nº 3.495 — Classe IV — Minas Gerais

*Recurso especial. Não é possível apreciá-lo com exame de fatos julgados provados pelas decisões das instâncias ordinárias.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 9-11-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Esdras da Silveira e Silva foi escolhido candidato a vereador do Município de Ferros pela Sublegenda 1 da ARENA.

Requerido o registro de sua candidatura, foi ela impugnada pela ARENA 2, sob a alegação de que não possuía filiação partidária anterior a 15 de março de 1970. Trouxe aos autos, então, certidão de que antes de 11 de junho de 1969 se inscrevera na ARENA, e que sua inscrição fôra riscada por ordem do MM. Juiz Eleitoral, naquela data, ao encerrar o livro respectivo, sob o fundamento de que não era eleitor no Município, embora já então estivesse em tramitação o pedido de transferência de sua inscrição. Alegou, ainda, que posteriormente de novo se inscrevera na ARENA.

Esses fatos não foram contestados, mas, indeferido o registro pelo MM. Juiz Eleitoral, foi o indeferimento confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pela decisão seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso nº 59-70, da Zona Eleitoral de Ferros, em que é recorrente Esdras da Silveira e Silva e recorrido o Delegado da ARENA — Sublegenda I.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais unânimemente, co-

nhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Delegado especial da ARENA I, da Zona Eleitoral de Ferros impugnou a escolha de Esdras da Silveira Silva, como candidato a vereador pela ARENA II, sob a alegação de que não se encontrava filiado ao Partido em 15 de março último. Esclarece que a sua assinatura no livro de filiação partidária foi cancelada pelo MM. Juiz Eleitoral, sem seu protesto. Junta a certidão, a fls. 5, da qual se vê, *verbis...* que o eleitor Esdras da Silveira e Silva, inscrito na 101ª Zona Eleitoral, no distrito da cidade de Ferros, sob o nº 2.429, filiou-se como partidário da Aliança Renovadora Nacional alínea 23, das fls. 2 v. e 3, do livro "a" deste Diretório, cujo termo de abertura foi firmado pelo MM. Juiz de Direito no dia 1º de julho de 1969 e, ainda, a seguinte ressalva: "Há, neste livro os seguintes nomes riscados, cujas inscrições eleitorais não foram encontradas no livro de registro próprio: Esdras Silveira e Silva, fls. 3; Geraldo Dias Coelho, fls. 4; José Cosme Drummond, fls. 5; Virginia Seara, fls. 12 — Ferros, 11 de julho de 1969. a) Mauro Portela Nunes, Juiz de Direito e Eleitoral".

O candidato contestou a impugnação feita alegando a sua intempestividade; estranhando que o magistrado haja encerrado o livro de filiações em 11 de julho de 1969, à vista do disposto no art. 3º do Ato Complementar número 54; salientando, finalmente, que o fato da transferência de seu título, embora requerida não tivesse ainda sido concedida na data da filiação, mas somente em 30-9, em nada o incompatibilizaria com o Partido Revolucionário, Aliança Renovadora Nacional, que é de âmbito nacional, sendo ele eleitor desde 1958 pela cidade de Resende, Estado do Rio, tendo transferido seu domicílio eleitoral para Belo Horizonte, em 26 de novembro de 1964, e, posteriormente, para Ferros.

A sua contestação, juntou o título eleitoral de nº 2.429, da 10ª Zona Eleitoral, datado de 30 de setembro de 1969, e certidão do Cartório Eleitoral de que até às 18 horas do dia 30 de setembro último não havia dado entrada ali de impugnação ou outro expediente contra os candidatos da ARENA II.

Foram juntas, ainda, aos autos as certidões de fls. 13 e 14, sendo eles conclusos ao MM. Juiz Eleitoral, para sentença, em 6 do corrente (fls. 16) e com esta devolvidos à 8.

Conheceu o MM. Juiz Eleitoral da impugnação e denegou o registro de Esdras da Silveira e Silva, (fls. 18).

Expedido o respectivo edital, com a mesma data, a 11 dele recorreu o candidato. Contra-arrazado pelo Delegado Especial da ARENA — 1, que juntou os documentos de fls. 27-31.

Com as retificações do douto Juiz sobre enganos de datas cometidos na sentença, vieram os autos a este Tribunal. Neles oficiando o ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento.

*Este o relatório. Julgamento:*

Conhece-se do recurso, interposto tempestivamente por parte legítima.

Nega-se-lhe provimento, todavia, para confirmar a decisão recorrida.

O que se verifica dos autos, inclusive do livro de filiação partidária pensado aos mesmos, é que o candidato Esdras da Silveira e Silva quando fez a sua filiação, ainda não era eleitor em Ferros, tanto que nela não citou o número de seu título. A sua transferência somente se verificou em 30 de setembro de 1969 e o encerramento se verificou em 11 de julho do mesmo ano, conforme termo lavrado à fls. 16 v. e 17 pelo MM. Juiz Eleitoral. No livro de filiação referido, assinou novamente à fls. 17 verso, já com a menção do número de

seu título, mas sem constar a data de tal assinatura, pelo que não se pode concluir tenha ela se verificado anteriormente a 15 de março último."

Pedida reconsideração da decisão, foi prolatado o Acórdão seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 59-70, da ona de Ferros, em que é recorrente Esdras da Silveira e Silva e recorrida a ARENA — 1,

Acórdam, unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferir o pedido de fls. 42.

O Delegado da ARENA neste Tribunal pede seja reconsiderada a decisão proferida por esta Córte, em 21 do corrente.

Trata-se de recurso interposto por Esdras da Silveira e Silva contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura a Vereador, pela ARENA, por não se ter filiado oportunamente ao Partido.

Alega aquêlê ilustre Delegado que o referido candidato "provou, no processo, que estava filiado à ARENA, em outro município, desde 1969, e, quando procurou inscrever-se também perante o Diretório de Ferros, estava em processamento, no Juízo Eleitoral da Zona, a transferência de seu título, de Resende, no Estado do Rio, para aquêlê município".

Há evidente equívoco em tal afirmativa.

Nos autos não há prova de que aquêlê candidato estivesse filiado à ARENA em outro município. Existe prova de que era êle eleitor, anteriormente a 15 de março último. Primeiro em Resende, Estado do Rio, posteriormente, nesta Capital. Não de filiação partidária. A única referência à filiação partidária diz respeito ao município de Ferros, tendo sido tal filiação contestada pelos fundamentos aceitos por êste Tribunal, naquele decisorio.

Assim, conhece-se do pedido, mas se o indefere".

Seguiu-se a interposição de recurso especial, alicerçado no art. 276, letra b, do Código Eleitoral, no qual o recorrente alega que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral contrariou a Resolução dêste Tribunal que, respondendo à Consulta nº 496, considera dever admitir-se como prova de filiação partidária oportuna a atestação, pelo órgão dirigente do Partido, a qual mereceria fé se o contrário não resultasse provado por via de impugnação.

Nesta instância assim opinou o ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Trata-se de registro indeferido nas duas instâncias ordinárias, que não consideraram provada a oportuna filiação partidária do candidato.

2. Matéria de fato e de apreciação de provas não abre ensejo ao recurso especial.

3. Pelo não conhecimento".

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolembert (Relator) — O recorrente, em data anterior a 11 de julho de 1969, inscreveu-se na ARENA no Município de Ferros, sem indicar o número do seu título, o que levou MM. Juiz a determinar, quando do encerramento do livro respectivo, fôsse o seu nome riscado.

Posteriormente, sem indicação da data, novamente assinou o livro de inscrição.

Oferecido impugnação à sua candidatura sob a alegação de falta de filiação partidária oportuna, trouxe aos autos certidão dos fatos mencionados e pediu a anexação, ao processo, do livro de registro, e assim foi feito.

A prova que apresentou, portanto, deu conta de que se inscrevera inicialmente de forma irregular, vindo, por isso, a inscrição feita a ser cancelada. Não ficou demonstrado, de outro lado, que a nova inscrição se tivesse dado antes de 15 de março do corrente ano, não tendo sido mesmo afirmado essa última circunstância pela direção partidária.

A decisão recorrida, assim, não contrariou a resposta dada por êste Tribunal à Consulta 496 invocada pelo recorrente.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.495 — MG — Relator: Ministro Armando Rolembert — Recorrente: ARENA — 1 — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 9-11-70)

#### ACÓRDÃO N.º 4.736

#### Recurso n.º 3.525 — Classe IV — Maranhão

*Domicílio Eleitoral — Somente é possível contar-se o prazo respectivo a partir da data de pedido de transferência se formulado êste regularmente e afinal deferido — Recurso especial não comporta reexame de prova apreciada na instância ordinária.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rolembert, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 12-11-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolembert (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, apreciando recurso interposto pelo MDE de decisão que concedera o registro dos candidatos da ARENA a Prefeito e Vereador do Município de Imperatriz, deu-lhe provimento para mandar cancelar o registro das candidaturas de Justino José de Oliveira e Roberto Cassemiro Dias, o primeiro por falta de domicílio eleitoral, e o último porque irregular a sua filiação.

Inconformados, os dois candidatos referidos interpuseram recurso especial, alegando, preliminarmente, ilegitimidade do signatário do recurso interposto para o T.R.E. para fazê-lo. No mérito, Justino José de Oliveira arguiu ter a decisão recorrida deixado de considerar como início do prazo de domicílio a data do pedido de transferência de seu título, com o que ofendera o art. 368, do Código Eleitoral. Já Roberto Cassemiro Dias alegou ter havido má apreciação de prova pelo T.R.E., pois o exame pericial procedido no livro de inscrição partidária teria concluído pela inexistência de rasuras, emendas ou fraudes na sua filiação partidária.

Nesta instância a Procuradoria-Geral protestou por parecer oral se necessário.

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolembert (Relator) — Não é de acolher-se a arguição de ilegitimidade do signatário do recurso apreciado pelo

T.R.E., pois tendo integrado desde o início do processo, alegando a condição de Delegado do MDB, foi admitido com tal qualidade pelo MM. Juiz Eleitoral e teve oportunidade de juntar documento firmado pelo Presidente do Diretório do partido referido para o efeito de obtenção de prova.

Examinei as arguições do mérito.

O recorrente Justino José de Oliveira, que se inscrevera eleitor em 1962, em Bacabal, teve a sua inscrição cancelada em 1963 pela revisão que então foi feita no Estado do Maranhão (fls. 141). Em 3 de junho de 1968 requereu a transferência de seu título para Imperatriz (fls. 116), pedido que, como não poderia deixar de acontecer, não foi atendido, vindo a ser novamente inscrito em 22 de janeiro do corrente ano.

Não há como entender-se, assim, que pedira transferência oportunamente para o efeito de considerar-se o domicílio eleitoral a partir da data de tal pedido.

Quando ao recorrente Roberto Cassemiro Dias, a decisão do T.R.E., que entendeu irregular a sua filiação partidária, apoiou-se no exame de prova insuscetível de apreciação por via de recurso especial.

Não conheço de ambos os recursos.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.525 — MA — Relator Ministro Armando Rolemberg.

Recorrentes: 1º) Roberto Cassemiro Dias.

2º) Justino José de Oliveira.

Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Prenceça Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 12-11-70)

#### ACÓRDÃO Nº 4.746

Recurso nº 3.312 — Classe IV — Goiás (Anápolis)

*Recurso eleitoral versando questão de inelegibilidade no âmbito municipal. Inexistência de violação de lei e reapreciação de matéria de fato. Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 31-3-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

Contra a diplomação do Dr. Henrique Antônio Santillo, Prefeito eleito de Anápolis, Estado de Goiás, interpôs a ARENA, fundada no art. 262 do C.E., o recurso de fls. 2, em que se alega, em substância, ser o candidato eleito comunista militante e subversivo, incidindo, pois, na inelegibilidade de que trata o art. 151, nº I, da Constituição de 1969.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, todavia, negou provimento ao recurso, es-

tando o respectivo acórdão, às fls. 61, assim emendado:

“Recurso de diplomação. Preliminar: aplicação do Decreto-lei nº 1.062-69. Mérito: inelegibilidade. Improcedência da arguição. As leis políticas têm aplicação imediata a menos que, estabelecido em seu texto, a “vacatio legis” respectiva. Não pode, nem deve ser decretada, sem prova cabal de ativismo, a inelegibilidade de candidato eleito, sob pretexto de ser êle comunista militante”.

Ainda irresignada, manifestou a Aliança Renovadora Nacional o recurso de fls. 74, que se fundamenta nos arts. 276 e seguintes do Código Eleitoral, em que se reitera a afirmação de ser o Doutor Henrique Antônio Santillo comunista, conforme farta documentação existente nos autos.

Oficiando às fls. 82, assim opinou o Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“1. Julgando recurso interposto contra a diplomação do candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Anápolis, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fls. 61):

“Não pode, nem deve ser decretada, sem prova cabal de ativismo, a inelegibilidade de candidato eleito, sob pretexto de ser êle comunista militante.”

2. Embora houvesse divergência, no seio da Corte Regional, sobre quais as disposições legais que regeriam o caso, todos os seus Juizes estiveram de acordo em que não se achava suficientemente provado o fato de, pública ou ostensivamente, fazer parte o recorrido, ou ser adepto do Partido Comunista.

3. Se se tratasse de eleição estadual ou federal, o recurso seria ordinário (Constituição, art. 138, III) e permitiria o reexame da prova e a crítica do convencimento do Tribunal *a quo*. Tratando-se, porém, de eleição municipal, e sendo especial o recurso, não há como se reapreciar a questão de fato deslinhada no acórdão recorrido.

4. A vista desse intransponível obstáculo de técnica jurídico-processual, não podemos deixar de opinar pelo não conhecimento do recurso.”

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

Como se viu, versa a hipótese matéria de inelegibilidade no âmbito municipal.

Não é, assim, de se conhecer do recurso, como propugna o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, dada a incoerência de violação da lei e tratar-se de mera reapreciação de prova.

Aliás, nesse sentido julgou esta alta Corte em data de 19 e 20 de outubro último, nos Recursos Eleitorais ns. 3.433 e 3.392, sendo relatores, respectivamente, os ilustres Ministros Djaci Falcão e Hélio Doyle.

Como já adiantei, não conheço, em preliminar, do recurso.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.312 — GO — Relator Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA de Anápolis, por seu Delegado. — Recorrido: TRE e MDB, por seu advogado.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio

Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 17-11-70)

### ACÓRDÃO N.º 4.748

#### Recurso n.º 3.428 — Classe IV — Piauí (Rio Grande do Piauí)

*Alistamento. Uma vez processados e deferidos os pedidos de inscrição, sem recurso do partido, que só tardiamente reclamou, só por via de cancelamento e exclusão poderiam ser desconstituídas as inscrições (C.E. arts. 71 e seguintes). — Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 17 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 31-3-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

O parecer do Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, resume, com felicidade, o caso dos autos, nos termos seguintes:

"1. Preparador Eleitoral nomeado para determinado povoado fez processar, com desobediência ao art. 65 do Código Eleitoral, pedidos de inscrição de alistados que não residiam no local. Tais pedidos já estavam deferidos, sem recurso (art. 45, § 7º), quando o delegado do MDB municipal reclamou ao Juiz Eleitoral contra o procedimento do preparador.

2. Depois de informada pelo escrivão, a reclamação foi acolhida pelo Dr. Juiz Eleitoral. Determinou este (fls. 19), entre outras providências, que fosse suspensa a entrega de títulos relativos a requerimentos recebidos fora da sede para a qual fôra nomeado o preparador. Pedido o reexame do despacho, foi ele mantido por novo despacho do qual a ARENA recorreu, sem êxito, para o Tribunal Regional Eleitoral. Daí o presente recurso especial".

E, passando a opinar sobre o merecimento do recurso, assim se manifestou S. Ex.º:

"3. Tem razão o recorrente. Os pedidos de inscrição foram processados e deferidos sem recurso do partido que tardiamente reclamou." E' o relatório.

#### VOTO

Senhor Presidente:

E' certo que, tão logo teve conhecimento do despacho do M. Juiz Eleitoral, determinando o recolhimento dos títulos de eleitores irregulares, reclamou a recorrente, pela petição de fls. 22, onde, com propriedade se alega:

"2º) O Serviço de alistamento do povoado Pavuçu, do município de Rio Grande do Piauí, correu normalmente, sem haver impugnação de qualquer delegado de partido;

3º) Os pedidos de inscrição foram deferidos pelo MM. Dr. Juiz Eleitoral da Oitava Zona, sem sofrerem impugnação;

4º) Os prazos para interposição de recurso foram esgotados, sem que dos mesmos usassem os interessados, consumando-se a preclusão".

Seu apêlo, portanto, endereçado ao Eg. T.R.E. do Piauí não podia deixar de ser atendido, desde

que, como assinala o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, foram os pedidos de inscrição processados e deferidos, sem recurso do partido, que tardiamente reclamou. E, se transitados em julgado os despachos de deferimento, só por via de cancelamento e exclusão poderiam ser desconstituídas as inscrições (arts. 71 e seguintes do Código Eleitoral). Acresce que a infração do art. 65 do Código não constitui causa legal de cancelamento.

Com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, portanto, conheço e dou provimento ao recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 3.428 — PI — Relator Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA, por seu Delegado — Recorrido: TRE e MDB, seção do Piauí. Decisão: Conhecido e provido.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à seção os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 17-11-70)

### ACÓRDÃO N.º 4.749

#### Recurso n.º 3.360 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal)

*Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não contraria a lei nem conflita com os acórdãos invocados pelo recorrente.*

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de novembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 31-3-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Manoel Varela de Albuquerque representou ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte afirmando terem se registrado grandes irregularidades no processo de transferência do cidadão Francisco de Oliveira Rocha, da 15ª Zona Eleitoral de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, para a 37ª Zona Eleitoral do Estado nordestino.

Autuada a representação, os autos foram com vista ao Procurador Regional Eleitoral que requereu fosse anexado o processo de transferência ali referido e, a seguir, opinou por que se instaurasse inquérito para a apuração das irregularidades, parecer que veio a ser acolhido pelo T.R.E., o qual determinou a instauração de inquérito sob a presidência do Juiz Corregedor.

Realizada correição parcial, apresentou o Corregedor Regional o relatório seguinte:

"1. Dando cumprimento ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sessão do dia 7 (sete) do mês fluente, vimos apresentar o relatório preliminar atinente à correição realizada nos dias 12 e 13 deste, na sede da 37ª Zona Eleitoral — Patu, deste Estado, com o objetivo de proceder sindicâncias e instaurar inquérito administrativo para a apuração de irregularidades ocorridas no pedido de transferência do eleitor Francisco de Oliveira Rocha, cujo processo, sob o nº 19-70, encontra-se apenso aos presentes autos.

Antes de viajarmos, telegrafamos à Dr<sup>a</sup> Gilka Farkat, Juíza Eleitoral da 18ª Zona — Angicos e substituta da 37ª Zona — Patu, dando conhecimento da data do início da correição (cópias de fls. 26-27), de cujo assunto já tinha ciência, de vez que presenciara a deliberação deste Tribunal, no dia 7. A referida autoridade, por motivos que ignoramos, lá não compareceu. Enquanto isso, foi presente aos trabalhos correccionais o Dr. Alfredo Soares de Macedo Neto, atual Juiz Eleitoral da 38ª Zona — Martins, cuja atitude mereceu o nosso louvor, eis que S. Ex<sup>a</sup> fôra titular da 37ª Zona — Patu, no ano de 1938 e até 4-7-69, período em que teria ocorrido a prefalada transferência do eleitor Francisco de Oliveira Rocha.

2. Procedemos, inicialmente, as sindicâncias preliminares, através do exame do livro de inscrição eleitoral dos eleitores de Patu, inclusive dos transferidos, bem como no livro de posse das autoridades designadas para servirem naquele município, a partir do ano de 1967, mandando extrair a certidão que se vê à fls. 28.

3. Face aos veementes indícios de culpabilidade do Sr. Escrivão Eleitoral, Sr. Alexandrino Suassuna Barreto, pelos fatos articulados na representação, contra ele iniciamos o competente inquérito administrativo, tomando por termo suas declarações que se encontram à fls. 29 v., oportunidade em que foi permitida a participação do Advogado João Maria Furtado, mandatário "ad judicium" do Senhor Francisco de Oliveira Rocha.

Notificado nos termos do art. 10, § 5º, da Resolução nº 7.651, de 24-8-65, do T.S.E., o acusado apresentou a defesa de fls. 31-32, indicando como testemunhas os Srs. Júlio Fernandes da Costa, Antônio Suassuna Barreto e o Subtenente Francisco Freire Filho, justamente as pessoas que atestaram a residência do eleitor Francisco de Oliveira Rocha. Destas, foram ouvidas, apenas, as duas primeiras... (fls. 33-34), em virtude da ausência da cidade do 1º suplente de Delegado de Polícia, conforme a comunicação de fls. 34 lançada no ofício de notificação, sendo que o depoimento do Sr. Antônio Suassuna Barreto foi tomado como testemunha informante, por ser irmão do acusado.

Em seguida, determinamos diligências complementares e necessárias à elucidação da verdade, cujos resultados estão contidos nos documentos de fls. 35 e 36.

4. Apesar de não ultimado o inquérito nos precisos termos do art. 10, §§ 1º a 5º, da Resolução nº 7.651-65 - T.S.E., permitimo-nos apontar algumas irregularidades no processo de transferência do citado eleitor que reclamam um pronunciamento e providências imediatas deste Tribunal, independentemente do prosseguimento do inquérito, a fim de que sejam evitadas consequências imprevisíveis:

1º) O processo de transferência do eleitor Francisco de Oliveira Rocha não está definitivamente encerrado, eis que, indubitavelmente, não foram observados os prazos estabelecidos no art. 57 do Código Eleitoral (relativo a impugnação do pedido no prazo de 10 dias da publicação do Edital) e no § 2º do mesmo artigo (concernente à interposição de recurso da decisão, em 3 (três) dias... (vide ainda o art. 27, §§ 1º e 2º da Resolução do T.S.E. nº 7.875, de 1966).

Em tais hipóteses, não poderia ter sido expedido o novo título ao eleitor (§ 4º do art. citado), como o foi, nem tampouco transitou em julgado o despacho do juiz que deferiu o pedido de transferência.

2º) O pedido de transferência do eleitor foi ele aditado através de uma reclamação ao Juiz Eleitoral, junta aos autos, em cujo item V requer seja dado efeito retroativo à sua

transferência, não tendo o despacho de deferimento feito qualquer alusão a esse fato.

5. Finalmente, no tocante a apuração da responsabilidade do Juiz Eleitoral, concomitantemente, a do Escrivão Eleitoral, pareceu-nos, *data venia*, inoportuna no ato da correição, não somente pela sua ausência, mas sobretudo porque o inquérito administrativo contra Juiz Eleitoral só será possível após a apreciação pelo T.R.E. do Relatório definitivo desta Corregedoria e desde que comprovada a falta grave cometida pelo magistrado. Em tal caso, o inquérito será realizado com a presença obrigatória do Dr. Procurador Regional ou de seu Delegado, segundo dispõe o art. 10 da Resolução nº 7.651, de 24 de agosto de 1965.

Com este breve relato, colocamo-nos à disposição dos ilustres Juizes desta Córte, para quaisquer outros esclarecimentos que porventura sejam julgados necessários."

O assunto foi submetido ao Tribunal, que deliberou anular o processo de transferência a partir da publicação do edital e determinar a renovação dos atos anulados.

Inconformado, o eleitor interpôs recurso especial alegando:

a) ilegitimidade do autor da representação para promovê-la, pois, mesmo que procedente, o que afirmara fôra a existência de irregularidade, quanto ao cidadão somente cabe o direito de denunciar infração penal eleitoral. Assim, concluiu, o T.R.E. não poderia ter conhecido da representação;

b) que a transferência já havia sido deferida e, tendo ocorrido preclusão, não podia o Tribunal determinar a sua revisão especificamente;

c) conflitar a decisão com acórdãos deste Tribunal nos quais se considerou inadmissível o conhecimento de representação destinada a, por via obliqua, negar efeitos à preclusão.

Admitido o recurso, os autos vieram a esta instância onde a Procuradoria Geral ofereceu o parecer seguinte: (lê fls. 86).

#### VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O art. 71 do Código Eleitoral, no seu § 4º dispõe:

"§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitoral, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão." (Lei nº 4.961, art. 49)

Ora, se o Tribunal pode determinar a revisão do alistamento no Município inteiro, não há como entender-se que, sendo-lhe encaminhada denúncia de irregularidade em transferência de certo eleitor, não possa determinar a apuração e, convencido da ocorrência de fraude no processo respectivo, adotar as providências cabíveis.

A decisão recorrida, portanto, não contrariou a lei.

De outro lado, não conflita ela com os acórdãos invocados pelo recorrente, desde que nestes, o que se objetiva é a reabertura do processo de transferência sem fundamento real.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.360 — RN — Relator Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Francisco de Oliveira Rocha — Recorrido: T.R.E. e Manoel Valera Albuquerque.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 19-11-70)

### ACÓRDÃO Nº 4.752

Recurso nº 3.535 — Classe IV — Minas Gerais  
(Lagoa Dourada)

- 1) *Decisões das instâncias ordinárias que, apesar de não terem sido instituídas sublegendadas, mandaram registrar, como candidatos do partido, além dos integrantes da lista majoritária, também os da outra lista, que não alcançara o mínimo de 20%;*
- 2) *Inexistência de violação dos arts. 22 e 23, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 8.743;*
- 3) *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de dezembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 31-3-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o relatório do feito consta do v. acórdão recorrido e é o seguinte:

“O Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA da 144ª zona eleitoral, município de Lagoa Dourada, requereu o registro de candidatos a cargos eletivos daquele Município.

A fls. 68 está a impugnação do Deputado Bonifácio Tamm de Andrada, sob alegação de que deveriam também ser registrados os candidatos da segunda relação da ARENA, na forma do art. 23, § 3º da Resolução nº 8.743.

Contestou o Presidente do Diretório Municipal da ARENA, requerente dos registros (fls. 73). Sustenta que a relação nº 2 não alcançou os 20% exigidos por lei, não podendo, pois, obter registro, devendo-se aplicar o § 2º do art. 23 da Resolução citada, ou seja, “serão registrados os candidatos mais votados de todas as listas”, e estes pertencem à lista nº 1.

Pela sentença de fls. 56, o Dr. Juiz Eleitoral de Entre Rios de Minas, como substituto, acatou a impugnação do Deputado e mandou registrar não apenas os candidatos requerentes, mas “todos os componentes das duas listas de candidatos a Vereador votados na Convenção, como candidatos da ARENA ao pleito de 15 de novembro”.

Daí o recurso interposto a fls. 61 pelo Delegado Municipal da ARENA. Diz que na Convenção, uma das listas obteve 18 votos e a outra apenas 4, não sendo pois caso de sublegenda; que somente os candidatos que obtiveram votação suficiente podem ser registrados; no entanto, cedendo a pedidos e pressões do Deputado, o Dr. Juiz mandou registrar também os 4 restantes. O recorrente pleiteia a exclusão desses quatro.

Pelo despacho de fls. 64, o Dr. Juiz declarou que deixava de acolher a recurso porque vasado numa linguagem grosseira — “que não condiz com o tratamento que deve ser dispensado aos Membros do Poder Judiciário”;

e mandou que o recorrente voltasse em termos, querendo, e provasse as acusações feitas — “sob pena de ser processado na forma da lei”.

Ficaram os autos em Cartório até que foram reclamados pelo Senhor Presidente desta Corte.

Aqui, opinou a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 98), pelo conhecimento e, *de meritis*, pelo desprovemento.”

E, este o voto do Relator, o eminente Juiz Werneck Côrtes, a que aderiram seus ilustres pares:

“Preliminarmente, conheço do recurso, interposto em tempo hábil e por parte legítima.

No mérito, o que se vê é que apenas a lista nº 1 obteve os 20% da votação exigida em lei. Assim, a espécie regula-se pelo § 3º do art. 23 da Resolução nº 8.743-T.S.E. Diz este parágrafo: “Se apenas uma das listas tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação, ser-lhe-á reservada igual proporção de candidatos; os demais candidatos serão escolhidos pelo critério do parágrafo anterior.”

Agora: o parágrafo anterior, a que a lei faz referência, estatui que os lugares restantes devem ser preenchidos pelos candidatos mais votados — que no caso, são ainda os da relação nº 1, conforme se vê da ata de fls. 8. Mas, ainda assim, sobriariam lugares a serem preenchidos pelos candidatos da lista nº 2, em face do número de candidatos a registrar. Veja-se a redação do referido § 2º: “Se nenhuma lista tiver obtido, no mínimo, vinte por cento da votação serão candidatos do partido os mais votados de todas as listas.”

Meu voto é pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância, que deferiu os registros.”

Inconformada, contra essa decisão manifestou a ARENA o recurso de fls. 108, que se apóia no artigo 276, I, letra a, do C.E. e em que insiste em sua pretensão de ver excluído do registro dos candidatos a vereador, por aquela legenda, em Lagoa Dourada, as pessoas que integraram a citada lista 2.

Oficiando às fls. 115, assim opinou o Professor F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“1. Não havendo sido instituídas sublegendas, e porque só uma das listas de candidatos a vereador logrou votação superior a 20% dos convencionais, as instâncias ordinárias entenderam dever registrar, como candidatos do partido, além dos integrantes da lista majoritária, também os de outra lista, que não alcançara aquele mínimo de 20%.

2. O recurso aponta violação dos artigos 22 e 23, e seus parágrafos, da Resolução número 8.743.

3. Sem razão o recorrente. As instâncias ordinárias não violaram os §§ 2º e 3º do artigo 23 da prefalada Resolução nº 8.743, mas lhes deram aplicação que, por correta, já mereceu a aprovação desse Colendo Tribunal Superior (Recurso nº 3.439, do Maranhão, relator o Exmº Sr. Ministro Armando Rolemberg, julgado em sessão de 26-10-70).

4. Pelo não conhecimento.”

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, nos termos do parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral, que acabo de ler, onde se aponta, mesmo, precedente, a respeito, desta Corte, não conheço, em preliminar, do recurso.

Decisão unânime.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.535 — MG — Relator Ministro Barros Monteiro — Recorrente: ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 4-12-70)

## ACÓRDÃO N.º 4.758

## Recurso n.º 3.347 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim)

*O disposto no artigo 150, parágrafo único, letra "e", da Emenda Constitucional nº 1, não autoriza considerar inelegível candidato cujo registro foi feito com apoio no art. 146, inciso III, letra "c", da Constituição de 1967, em sua redação originária. — Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de fevereiro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 31-3-71)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, com a costumeira exatidão, assim resume a hipótese dos autos:

"1. Registrado antes da vigência da nova redação dada à Constituição pela Emenda nº 1, de 21 de outubro de 1969, o candidato da ARENA-1 viu-se eleito e diplomado no cargo de Prefeito do município de Itapecuru-Mirim, no Estado do Maranhão.

2. Seu concorrente, o candidato da ARENA-2, impugnou-lhe a apuração dos votos, arguindo faltar-lhe o domicílio eleitoral no município por prazo de, ao menos, um ano anterior à eleição, a teor do art. 151, parágrafo único, letra e, da Constituição emendada. Repelida a impugnação, recorreu para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, agora, para este Colendo Tribunal Superior, sob o fundamento de vulneração desse dispositivo constitucional."

E opina:

"3. O venerando acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior (Acórdãos ns. 4.441 e 4.451, relatores, respectivamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Armando Rolemberg), razão de opinarmos pelo não conhecimento do recurso ou, em última análise, pelo seu não provimento."

## VOTO

Senhor Presidente, o recurso, embora verse a ineligibilidade, refere-se a pleito municipal; portanto, é especial.

Os precedentes apontados no parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral cuidaram da mesma *quaestio juris* versada no presente processo.

Neles, decidiu o Tribunal que o disposto no artigo 1º, IV, c, do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, não se aplica às eleições municipais

realizadas a 30 de novembro de 1969, face ao disposto no Decreto-lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969 (v. Acórdão nº 4.441, Relator o eminente Senhor Ministro Barros Monteiro); e que o disposto no art. 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1, não autoriza cancelamento de registro de candidatura feito com apoio no art. 143, inciso III, letra c, da Constituição de 1967, em sua redação originária (v. Acórdão nº 4.451, Relator o eminente Senhor Ministro Armando Rolemberg).

No caso dos autos, o próprio recorrente, ao afirmar que o recorrido estaria inscrito no município há apenas três meses, esclarece que o mesmo sempre residiu em São Luís (v. fis. 118).

Estou em que a decisão recorrida não contrariou a regra do art. 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1; ao contrário, deu-lhe aplicação correta, além de aplicar a norma constitucional vigente à época em que se procedeu ao registro da candidatura do recorrido.

Pelo exposto, não conheço, em preliminar, do recurso.

Decisão unânime.

## EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.347 — MA — Relator Ministro Célio Silva — Recorrente: Hercílio do Lago Filho — Recorrido: T.R.E.

Decisão: A unanimidade não se conheceu do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle, Amaral Santos e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 12-2-71)

## ACÓRDÃO N.º 4.767

## Recurso n.º 3.356 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim)

*O disposto no art. 150, parágrafo único, letra "e", da Emenda Constitucional nº 1, não autoriza considerar inelegível candidato cujo registro foi feito com apoio no art. 146, inciso III, letra "c", da Constituição de 1967, em sua redação originária. — Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de fevereiro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 31-3-71)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, com a costumeira exatidão, assim resume a hipótese dos autos:

"1. Registrado antes da vigência da nova redação dada à Constituição pela Emenda nº 1, de 21 de outubro de 1969, o candidato da ARENA-1 viu-se eleito e diplomado no cargo de Prefeito do município de Itapecuru-Mirim, no Estado do Maranhão.

2. Seu concorrente, o candidato da ARENA-2, impugnou-lhe a apuração dos votos, arguindo faltar-lhe o domicílio eleitoral no município por prazo de, ao menos, um ano anterior à eleição, a teor do art. 151, parágrafo único, letra e, da Constituição emendada. Re-

pelida a impugnação, recorreu para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, agora, para este Colendo Tribunal Superior, sob o fundamento de vulneração desse dispositivo constitucional."

E opina:

"3. O venerando acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior (Acórdãos ns. 4.441 e 4.451, relatores, respectivamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Armando Rolemberg), razão de opinarmos pelo não conhecimento do recurso ou, em última análise, pelo seu não provimento."

VOTO

Senhor Presidente, o recurso, embora verse a inelegibilidade, refere-se a pleito municipal; portanto, é especial.

Os precedentes apontados no parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral cuidaram da mesma *questio juris* versada no presente processo.

Neles, decidiu o Tribunal que o disposto no artigo 1º, IV, c, do Decreto-lei nº 1.066, de 21 de outubro de 1969, não se aplica às eleições municipais realizadas a 30 de novembro de 1969, face ao disposto no Decreto-lei nº 1.039, de 4 de novembro de 1969 (v. Acórdão nº 4.441, (\*) Relator o eminente Senhor Ministro Barros Monteiro); e que o disposto no art. 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1, não autoriza cancelamento de registro de candidatura feito com apoio no art. 146, inciso III, letra c, da Constituição de 1967, em sua redação originária (v. Acórdão nº 4.451, (\*\*)) Relator o eminente Senhor Ministro Armando Rolemberg).

No caso dos autos, o próprio recorrente, ao afirmar que o recorrido estaria inscrito no Município há apenas três meses, esclarece que o mesmo sempre residiu em São Luís (v. fls. 18).

Estou em que a decisão recorrida não contrariou a regra do art. 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1; ao contrário, deu-lhe aplicação correta, além de aplicar a norma constitucional vigente à época em que se procedeu ao registro da candidatura do recorrido.

Pelo exposto, não conheço, em preliminar, do recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.356 — MA — Relator Ministro Célio Silva — Recorrente: Hercílio do Lago Filho — Recorrido: T.R.E.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle, Amaral Santos e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 12-2-71)

#### ACÓRDÃO Nº 4.768

Recurso nº 3.357 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim)

O disposto no art. 150, parágrafo único, letra "e", da Emenda Constitucional nº 1, não autoriza considerar, inelegível candidato cujo registro foi feito com apoio no art. 146, inciso III, letra "c", da Constituição de 1967, em sua redação originária. — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

(\*) Publicado no B.E. 220

(\*\*) Publicado no B.E. 223

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 12 de fevereiro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 31-3-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, com a costumeira exatidão, assim resume a hipótese dos autos:

"1. Registrado antes da vigência da nova redação dada à Constituição pela Emenda nº 1, de 21 de outubro de 1969, o candidato da ARENA-1 viu-se eleito e diplomado no cargo de Prefeito do município de Itapecuru-Mirim, no Estado do Maranhão.

2. Seu concorrente, o candidato da ARENA-2, interpsó recurso contra essa diplomação, fundado em que o diplomado não tinha domicílio eleitoral no município por prazo de, ao menos, um ano anterior à eleição, a teor do art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição emendada. Contra o acórdão regional que o repeliu é o presente recurso especial, no qual se alega vulneração desse dispositivo constitucional."

E opina:

"3. O venerando acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior (Acórdãos ns. 4.441 e 4.451, relatores, respectivamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Armando Rolemberg) razão de opinarmos pelo não conhecimento do recurso ou, em última análise, pelo seu não provimento."

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o recurso, embora verse a inelegibilidade, refere-se a pleito municipal; portanto, é especial.

Os precedentes apontados no parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral cuidaram da mesma *questio juris* versada no presente processo.

Neles, decidiu o Tribunal que o disposto no artigo 1º, IV, c, do Decreto-lei nº 1.063, de 21 de outubro de 1969, não se aplica às eleições municipais realizadas a 30 de novembro de 1969, face ao disposto no Decreto-lei nº 1.069, de 4 de novembro de 1969 (v. Acórdão nº 4.441, (\*) Relator o eminente Senhor Ministro Barros Monteiro); e que o disposto no art. 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1, não autoriza cancelamento de registro de candidatura feito com apoio no art. 146, inciso III, letra c, da Constituição de 1967, em sua redação originária (v. Acórdão nº 4.451, (\*\*)) Relator o eminente Senhor Ministro Armando Rolemberg).

No caso dos autos, o próprio recorrente, ao afirmar que o recorrido estaria inscrito no Município há apenas três meses, esclarece que o mesmo sempre residiu em São Luís (v. fls. 18).

Estou em que a decisão recorrida não contrariou a regra do art. 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1; ao contrário, deu-lhe aplicação correta, além de aplicar a norma constitucional vigente à época em que se procedeu ao registro da candidatura do recorrido.

Pelo exposto, não conheço, em preliminar, do recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.357 — Classe IV — MA — Relator Ministro Célio Silva — Recorrente: Hercílio do Lago Filho — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Procença Doyle, Amaral Santos e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 12-2-71)

### ACÓRDÃO N.º 4.775

#### Recurso n.º 3.331 — Classe IV — Bahia (Salvador)

*Não divergem, entre si, decisões que tiveram em conta situações legais diferentes. — O dissídio jurisprudencial, para fins de interposição de recurso especial, há de ser entre decisões de dois ou mais Tribunais Regionais, e não entre decisão de um Tribunal e despacho do Presidente de outro. — Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 31-3-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, apreciando pedido de contagem de tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista, para fins de percepção de gratificação adicional, proferiu a seguinte decisão:

“Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral e, no mérito, indeferir o pedido.

Como se vê da informação de fls. 3 a 4 essa pretensão já foi formulada anteriormente pela primeira vez em requerimento de 8 de fevereiro de 1963, que deu origem ao processo nº 20 classe “M” e negada ao requerente pelas Resoluções ns. 23-63 e 118-63, deste Tribunal.

E, formulando-a o requerente segunda vez, em 21 de março de 1963, a Presidência deste Tribunal, indeferiu-a, em despacho proferido no processo nº 1.817-63.

Fundou-se o Tribunal, para indeferir a pretensão, em que o tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista não é considerado pelo Decreto nº 31.922, de 15 de dezembro de 1962, que regula a concessão de adicionais, como não o era pelo art. 192 da Constituição Federal de 1946, na vigência da qual o Tribunal indeferiu a pretensão do requerente.

A última decisão denegatória do pedido do requerente é de 26 de novembro de 1963, publicada em 10 de março de 1964.

Com o requerimento de fls. 5 de 19 de novembro do corrente ano (1969), volta agora o funcionário a pedir pela terceira vez, que lhe sejam computados os 1.406 dias que prestou à CHESF, e agora o faz sob o argumento de que o Tribunal Superior Eleitoral tem computado aos funcionários que nele assistem, para efeito de adicionais o tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista. Para prova do que alega juntou cópia xerográfica de duas folhas do “Diário Oficial” da

República, de 4 de setembro de 1969, no qual se vêm exarados despachos da Presidência daquele Tribunal concedendo adicionais por tempo de serviço prestado a sociedade daquele tipo. Os despachos da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, fazem alusão a “orientação do Supremo Tribunal Federal”, no mesmo sentido, orientação que aquela Presidência teria adotado.

Ao contrário do entendimento da douta Procuradoria Regional da República, o requerimento de fls. 5 constitui pedido novo, e como tal deve ser considerado, e não um pedido de reconsideração. E’ que, face à nova orientação da Presidência do Superior Tribunal Eleitoral, não obstante o Decreto nº 31.922, de 15-12-1962, não considera para concessão de adicionais, o tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista, o funcionário animou-se a pleitear novamente o benefício que este Tribunal antes já lhe recusou. Não pediu reconsideração da resolução deste Tribunal, que ele acatou desde que, podendo dela recorrer para o Tribunal Superior, não o fez. Este Tribunal decidiu que não lhe assistia o direito pleiteado face aos termos do Decreto nº 31.922, e a essa decisão dobrou-se o funcionário.

Mas do momento em que nova orientação, seja do Supremo Tribunal seja do Superior Tribunal Eleitoral, abre-lhe a perspectiva de deferimento da antiga pretensão, nada lhe impede de pleitear de novo, invocando precedentes.

Não há porque embargar-lhe os passos sob o argumento de que decaiu do direito de reclamar administrativamente sobre a matéria já apreciada por este Tribunal.

A decadência e a prescrição pressupõem a existência do direito. E foi este Tribunal que, apreciando o primeiro pedido do requerente, entendeu que ele não tinha o direito pleiteado, qual o de ver computado para efeito de adicionais o tempo de serviço que prestou na CHESF.

Como poderia agora este Tribunal denegar-lhe o novo pedido sob argumento de que decaia do direito de pedir ou o de que prescreveu sua ação para haver adicionais, se foi este Tribunal quem declarou que o direito inexistia?

Se o Tribunal, interpretando o Decreto nº 31.922, entendeu que este Diploma não conferia ao funcionário o direito de contar o tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista, e, depois, sem que houvesse qualquer alteração da lei, retrocede e entende já agora, que o funcionário tem direito, não pode arguir contra ele decadência ou prescrição, se, face ao novo entendimento do poder público, ele volta a pedir o que antes lhe foi negado.

E na verdade o Decreto nº 31.922 não concede esse direito. E porque não concede, é de ser indeferido o novo pedido.

E’ certo que a Administração pode rever seus próprios atos, seja porque o primitivo ato foi proferido contra a lei, seja por conveniência, isto é, porque ele já não atende ao interesse público. Mas, no caso não ocorre nem uma nem outra hipótese. Nem o fato de ter havido despacho da doutíssima Presidência do Superior Tribunal Eleitoral, computando o funcionário, para adicionais, tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista, pode constituir motivo para que este Tribunal reveja sua orientação, quando, não obstante a nova orientação que o funcionário traz a conhecimento deste Tribunal, ainda há de prevalecer no caso o princípio da supremacia da lei e esta, o Decreto nº 31.922, não ampara a pretensão do requerente.

Resta a êste usar Recurso que o Código Eleitoral lhe assegura para obter do Superior Tribunal Eleitoral o atendimento de sua pretensão".

Inter correu o interessado para êste Tribunal e o mesmo foi admitido pelo despacho seguinte:

"Admito o recurso, com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, uma vez que a própria decisão recorrida (fs. 12-14) reconhece ser diversa da sua a interpretação que sôbre a matéria vem dando o egrégio Superior Tribunal Eleitoral".

Nesta instância, assim opinou a douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"3. Não existe a pretendida divergência na interpretação de lei entre a decisão recorrida e qualquer outra prolanada do Tribunal Superior, pois não o é o despacho administrativo do seu eminente Presidente. A verdade, além disso, é que nem mesmo êsse despacho diverge da decisão do Tribunal Regional da Bahia, porque um e outra tiveram em conta situações legais diferentes: aos funcionários do Tribunal Superior aplicam-se, como é sabido, as normas regimentais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as quais expressamente autorizam a referida contagem de tempo de serviço para os fins indicados no despacho (art. 245, I, da Resolução nº 5, de 1960, do Senado Federal).

4. Pelo não conhecimento do recurso, que, se acaso conhecido, não mereceria provimento".

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Célso Silva (Relator) — Senhor Presidente, adotando como razões de decidir os fundamentos do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que têm a apoiá-los precedentes dêste Tribunal, entre os quais o Acórdão nº 4.495, (\*) de que foi Relator o eminente Senhor Ministro Barros Monteiro, não conheço em preliminar, do recurso.

E' o meu voto.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.331 — BA — Relator Ministro Célso Silva.

Recorrente: Antônio Franco Barreto, Auxiliar Judiciário — PJ-9 do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célso Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 2-3-71)

(\*) Publicado no B.L. 225

#### ACÓRDÃO Nº 4.776

Recurso nº 3.553 — Classe IV — Rio de Janeiro (S. João do Meriti)

*Não se conhece de recurso que pretende ver discutida matéria pertinente aos fatos e cuja argumentação foi repelida, com acerto, aliás, na instância regional.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em

apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célso Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 31-3-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Abdon Gonçalves Nanhay, candidato a Prefeito de São João do Meriti, pela sublegenda do MDB, dirigiu-se ao Juiz Eleitoral da 46ª Zona do Estado do Rio de Janeiro requerendo, com base no art. 159 e parágrafo do Código Eleitoral, que o mesmo se considerasse incompetente para presseguir na apuração das eleições municipais, de novembro de 1970, por ter expirado o prazo legal de apuração.

O Dr. Juiz não aceitou o pedido, sustentando, primeiro, que o mesmo devia ter sido dirigido à Junta Eleitoral, e, no mérito, que tendo recebido no dia 30 de novembro os mapas totalizadores, dentro, portanto, do prazo legal, no dia imediato foi realizada a totalização final dos resultados.

Inconformado, recorreu para o E.T.R.E., que decidiu nos termos da seguinte Ementa:

"A lei eleitoral não previu prazo para os trabalhos de totalização geral dos resultados da eleição municipal, quando do mister fica encarregada uma das Juntas, por existir mais de uma no município.

Irrelevância do problema, ante o caso concreto, pôsto que a Junta competente realizou a proclamação menos de 24 horas após ter recebido os resultados parciais.

Sômente aos Partidos Políticos, por seus órgãos representativos, é admissível a reclamação em torno da expedição dos boletins com os resultados das urnas.

Desprovimento do recurso."

Mais uma vez inconformado, interpõe recurso para êste Tribunal Superior, com fundamento no art. 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral, isto é, recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento.

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Não conheço do recurso especial, que pretende ver discutida matéria pertinente aos fatos. Sua argumentação foi repelida, com acerto, aliás, na instância regional.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.553 — RJ — Relator Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Abdon Gonçalves Nanhay — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célso Silva e Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 2-3-71)

#### RESOLUÇÃO Nº 8.775

Consulta nº 4.069 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

1) Nas eleições para renovação do Senado Federal, a 15 de novembro do corrente ano, nos Estados da Guanabara e de Goiás, deverão

ser preenchidas três vagas de senadores, não incidindo, em tais eleições, a regra do parágrafo único, do art. 4, do A.I. nº 5, de 13 de dezembro de 1938; 2) Serão de oito anos os mandatos dos dois senadores eleitos com maior votação e de quatro anos o do senador de menor votação. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a primeira parte da consulta, e, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Hélio Silva, a segunda parte, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 31-3-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Consulta o Movimento Democrático Brasileiro, MDB, em 2 de julho p. passado:

"1 — Enquanto nos demais Estados da Federação processar-se-á a renovação de dois terços da representação senatorial, com eleições para duas vagas, nos Estados da Guanabara e Goiás, deverão ser preenchidas três vagas.

2 — Em consequência, na Guanabara e em Goiás, serão eleitos dois Senadores com mandatos de oito anos e um com mandato de quatro anos.

3 — Nestas condições indaga-se:

a) terá mandato de quatro o eleito menos votado, ou

b) haverá registro específico para as vagas de oito anos e outro para a de quatro".

2. O eminente Procurador-Geral, antes do pronunciamento, solicitou à Secretaria informes sobre as razões pelas quais nos Estados da Guanabara e Goiás as eleições dever-se-iam realizar para o preenchimento de três lugares no Senado Federal, esclarecendo os que foram primitivamente eleitos para essas terceiras cadeiras, os motivos da vacância e sua data.

3. Informou a Secretaria:

"Em atendimento à determinação de fls. 5, verso, no que respeita aos candidatos eleitos para o Senado Federal nos Estados de Goiás e Guanabara em 1962 e 1966, bem como os motivos que originaram as vagas nas representações de ambos os Estados, temos a informar o seguinte:

Eleições de 1962 (Renovação de 2/3)  
Estado de Goiás  
Senador Pedro Ludovico Teixeira  
Senador José Feliciano Ferreira  
Estado da Guanabara  
Senador Aurélio Viana  
Senador Gilberto Marinho  
Eleições de 1966 (Renovação de 1/3)  
Estado de Goiás  
Senador João Abraão Sobrinho  
Estado da Guanabara  
Senador Mário Martins

Dos parlamentares relacionados acima, os Senadores Pedro Ludovico Teixeira, João Abraão Sobrinho e Mário Martins tiveram seus mandatos cassados e os direitos políticos suspensos pelo prazo de 10 anos."

4. Posteriormente a Secretaria complementou sua informação com o seguinte adendo:

"...os suplentes dos Senadores João Abraão Sobrinho de Goiás e Mário Martins da Guanabara foram, respectivamente, Péricles Pedro da Silva e Marcelo Nunes de Alencar.

Este último teve o seu mandato cassado e os direitos políticos suspensos pelo prazo de 10 anos, conforme decreto publicado no D.O. de 10 de fevereiro de 1969."

5. Com essas informações o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Xavier de Albuquerque, assim se pronunciou sobre a consulta:

"2. Antes de cuidar de respondê-la, é preciso ver se procede a afirmativa de que, nos Estados da Guanabara e de Goiás, "serão eleitos dois Senadores com mandatos de oito anos E UM COM MANDATO DE QUATRO ANOS" (maiúsculas, do parecer).

3. A renovação parcial do Senado Federal, que será objeto das próximas eleições de 15 de novembro de 1970, é a de 2/3. A de 1/3 se processou com as eleições de 1966, nas quais se elegeram titulares e suplentes, respectivamente, os Srs. Mário Martins e Marcelo Nunes de Alencar, na Guanabara, e João Abraão Sobrinho e Péricles Pedro da Silva, em Goiás (fls. 6 e 8 verso), todos com mandatos de oito anos.

4. Sucedeu, porém, que os Senadores eleitos em 1966, assim na Guanabara como em Goiás, tiveram cassados os seus mandatos (fôlhas 6), o mesmo havendo ocorrido com o suplente do primeiro Estado (fls. 8 verso).

5. Segundo dispõe, reproduzindo norma que já se contivera no parágrafo único do art. 15 do Ato Institucional nº 2, o parágrafo único do art. 4º do Ato Institucional nº 5, que permanece em vigor (Constituição, art. 182).

"aos membros dos Legislativos Federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutas, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos".

6. Essa norma é confortada pela do artigo 36, § 1º, da Constituição, nestes termos:

"Dar-se-á convocação de suplentes apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato".

7. Dado que as vagas, nos casos contemplados na consulta, ocorreram por motivo de cassação de mandatos, é patente que as respectivas cadeiras não poderão ser postas em eleição, nem em 15-11-70, nem em tempo algum anterior a 1974. Há, de resto, no Estado de Goiás, suplente com mandato até começo de 1975, embora sem condições de ser convocado.

8. Nesse sentido, aliás, já decidiu esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 8.632 (julgamento em 20-11-69, relator o eminente Ministro Djaci Falcão), cuja ementa reza:

"Dar-se-á o preenchimento de vaga de vereador mediante eleição quando não decorra de cassação de mandato, não haja suplente e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a contar da data em que ocorre a vaga. Consulta".

9. Somos, pois, preliminarmente, por que se responda à consulta no sentido de que nos Estados da Guanabara e de Goiás as eleições

de 15-11-70, para o Senado Federal, limitar-se-ão às duas cadeiras que correspondem à sua renovação por dois terços.

10. Prejudicada fica, em consequência, a alternativa oferecida pelo consulente ao exame do Tribunal."

E' o relatório.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, em vigor conforme o art. 182 da Constituição, no parágrafo único do art. 4º, determina:

"Aos Membros dos Legislativos Federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos..." (grifamos)

A própria Constituição determina (art. 36, § 1º) como serão convocados os suplentes e quando será feita a eleição do substituto:

"§ 1º Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato."

Determinado está, então, que só serão convocados suplentes ou feita eleição de substituto, no caso de vaga por morte, renúncia ou investidura na função de Ministro de Estado.

Não é, como sabemos, o caso presente. As vagas aqui, são consequência de cassações dos mandatos. Inicialmente peço vênia para examinar o porquê desse dispositivo, que diz respeito a todo o Poder Legislativo, não só ao Senado Federal.

E' do conhecimento geral que o Poder Executivo, autor do referido Ato Institucional nº 5, pretendia levar a efeito uma reforma no Poder Legislativo; que essa reforma incluía uma revisão no número de deputados federais, estaduais e, também, no número de senadores; que estes passariam a dois por Estado, tal como antes da Constituição de 1946.

Foi essa uma das razões que levou o Governo a obstar que as vagas que ocorressem fossem preenchidas. Ora, se se pretendia reduzir os lugares nos vários Órgãos do Legislativo, nada mais razoável e aceitável que desde logo fossem evitadas as convocações de suplentes ou eleições parciais.

Verificou-se, posteriormente, que o número de senadores não foi alterado, permanecendo três representantes de cada Estado da Federação.

Feitas, assim, as modificações entendidas necessárias, o Governo passou a retomar o caminho da normalidade, que sofrera violento retrocesso com a expedição do Ato Institucional nº 5, fruto, segundo o próprio Poder Executivo, da incompreensão de alguns, que se serviram dos instrumentos jurídicos que a própria Revolução vitoriosa outorgou à Nação, para combatê-la e destruí-la. (4º "Considerando" do próprio Ato).

A retomada do caminho para implantação do melhor sistema jurídico e político, conveniente a uma democracia, se evidenciou com a marcação das eleições, em todo o território, para as legislaturas que terão início em 1º de fevereiro de 1971.

Vimos, assim, a determinação expressa, contida na Lei nº 5.581, de 26-5-1970, estabelecendo normas para as eleições de 15 de novembro de 1970. Essa mesma Lei, que não traduz nenhuma restrição às origens das vagas, sobre o Senado Federal dispõe:

"Art. 1º As eleições para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas dos Estados, referentes às legislaturas que se iniciarão em 1º de fevereiro de 1971, realizar-se-ão simultaneamente, em todo o país, no dia 15 de novembro de 1970.

Art. 3º A escolha dos candidatos dos Partidos Políticos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas

dos Estados para as eleições de 15 de novembro de 1970, será feita pelas Convenções Regionais convocadas pelas respectivas Comissões Executivas.

§ 4º Quando, na eleição para o Senado, existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as Convenções Partidárias decidirão pelo voto secreto, em um único escrutínio, tendo cada convencional direito a votar em tantos candidatos quantas forem as vagas a preencher."

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução."

E este Tribunal, pela Resolução nº 8.742, de 22 de junho de 1970, que teve como Relator o eminente Ministro Célio Silva, fixou, no Capítulo II — *Dos Candidatos*:

"Art. 13. Sendo duas, ou três, as vagas a preencher no Senado Federal, cada convencional terá direito a votar, em escrutínio único, em tantos candidatos quantas forem as vagas."

Mas, argumentar-se-á, como se explicar a existência da Lei nº 5.581, de 1970, com o texto da Constituição (art. 36, § 1º) no qual se baseou o eminente Procurador-Geral.

O art. 36, § 1º da Constituição, bem como o art. 4º do Ato Institucional nº 5 forem aplicados acertadamente, e devem sê-los ainda, até as eleições marcadas pela Lei nº 5.581, de 1970, pois ambos os textos podem coexistir. Torna-se necessária é a verificação de qual deles prepondera, qual deles o principal.

Em primeiro lugar cabe-nos examinar se a referida Lei nº 5.581, de 1970 tem base na Constituição. Se chegarmos à conclusão que não, é ela inconstitucional, pois contraria o art. 36, e seu § 1º.

Acontece que a Lei nº 5.581, de 1970, que se refere expressamente à existência de 2 ou 3 senadores, tem base, e muito sólida, na própria Constituição — E. C. nº 1, de 17-10-69 — sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e por este Tribunal aceita quando, cumprindo o seu artigo 15, baixamos a Resolução nº 8.742, de 22-6-70, já mencionada.

A base está no art. 41 e § 1º, *verbis*:

"Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto secreto e direto, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente, por um e por dois terços."

Ora, se a Constituição em vigor diz expressamente que o Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e que cada Estado elegerá três senadores, marcadas as eleições, tal como previsto para 15 de novembro de 1970, não vejo como não se aplicar esse princípio que prepondera sobre qualquer outro, mesmo que inserido na própria Constituição.

Além do mais, segundo esse dispositivo e a nossa tradição, é preciso que o Senado Federal esteja sempre completo, pois são os Senadores representantes dos Estados da Federação, não admissível, assim, que tenham uns Estados 2 outros 3 representantes.

E' que no nosso sistema o Senado Federal, apesar de estruturado através do voto secreto e direto, é composto de representantes dos Estados. Ao contrário do que ocorre com os deputados, que representam o povo, eleitos mediante o sistema de representação proporcional, os Senadores são eleitos de conformidade com o princípio majoritário, representando o Estado.

Consagram, assim, nossas Leis, o chamado federalismo de equilíbrio, pois cada unidade federativa elege o mesmo número de representantes, independentemente das mais diferentes condições. Não se

leva em conta, pelo nosso sistema se o Estado é mais ou menos populoso, qual o adiantamento político, econômico, ou quaisquer outros fatores. O número de representantes é invariável.

Esse sistema, que é o bicameralismo, já é tradicional no Brasil. Vem da Constituição Imperial de 1824. Variaram os tipos, mas o sistema foi sempre o mesmo.

Tenho para mim, diante do exposto, que o princípio consignado no art. 41 e § 1º da Constituição, é principal, prepondera sobre o outro, consignado no § 1º, art. 36, que encerra determinação oriunda do Ato Institucional nº 5. Este, pelo seu próprio histórico, é transitório enquanto o outro encerra matéria de ordem geral, qual seja a igualdade entre os Estados da Federação. Desaplicado, estará prejudicado o *equilíbrio* a que me referi antes.

Assim, entre as duas determinações Constitucionais, que no meu entender podem coexistir, fico com a do art. 41, e § 1º, por considerá-la preponderante.

No caso de Goiás, estando o suplente sem condições de ser convocado, por disposição constitucional, e sendo certo que o registro de candidatos a senador far-se-á sempre *com o do suplente partidário* (§ 1º do art. 91 do Código Eleitoral), entendo que às próximas eleições devam concorrer senador e suplente, para preenchimento da terceira vaga.

Quanto aos que deverão ser escolhidos para o período de 3 anos e para o de 4, o Tribunal já tem ponto de vista firmado, quando decidiu situação idêntica, o caso do Estado do Acre. Trata-se da Resolução nº 6.976 (Proc. 2.286), publicada no Boletim de setembro de 1962, quando se decidiu, por unanimidade:

“Outrossim, entendo que os dois senadores mais votados serão pelo prazo de 8 anos e o menos votado, pelo prazo de 4 anos”.

Voto, assim, no sentido de que deva a consulta ser respondida de acordo com a letra *a*, isto é, que

— terá mandato de quatro anos o eleito menos votado, entre os três primeiros, nas eleições de 15 de novembro de 1970.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djaci Falcão — O A.I. nº 5, reproduzindo regra inserida no A.I. nº 2 (no parágrafo único, do seu art. 15), assim dispôs no parágrafo único do art. 4º:

“aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos”.

Por sua vez, a Carta Política de 1967, na redação que lhe deu a E.C. nº 1, de 17-10-1969, passou a dispor no § 1º, do art. 36:

“Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato”.

Em face de tais regras entendeu o eminente Procurador Geral Eleitoral que nos Estados da Guanabara e de Goiás, onde houve cassação do mandato de senador, as eleições de 15-11-1970, para o Senado Federal, limitar-se-ão a duas cadeiras, correspondentes à sua renovação por dois terços.

E' sabido que não se deve interpretar a norma jurídica de modo isolado quando ela é suscetível de merecer um entendimento dentro do conjunto de disposições afins, mormente na órbita do sistema jurídico-político. O princípio é genericamente válido, não se distinguindo quer na esfera da lei ordinária, seja na órbita das normas constitucionais. Assim, quando determinada matéria inserida em uma norma se acha inteiramente vinculada a outra regra,

há de se emprestar uma interpretação que mais se harmonize com o comando de valor jurídico básico e primacial. E' o que ocorre, por exemplo, com o princípio de que “o Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo”, a revelar a forma política do Estado, constituindo, em consequência, um pressuposto básico para outras normas

Na hipótese da presente consulta é de se atentar para que dentre as normas constitucionais orgânicas erige-se a de que “O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados” (art. 41), assim como “Cada Estado elegerá três Senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços” (§ 1º, do art. 41). Apesar das modificações sofridas pelo nosso sistema constitucional não foi afastado da Lei Magna o princípio da doutrina clássica de que os Senadores representam os Estados Federados, enquanto os Deputados representam o povo. Daí resultando a permanência do critério da igualdade de representação das unidades da Federação. Por isso, mantido este princípio fundamental pelo legislador revolucionário, impõe-se uma exegese em que se resguarde o seu sentido finalístico, isto é, a igualdade de representação.

Partindo-se deste entendimento mais largo é dever emitir um juízo interpretativo sobre a matéria objeto da consulta, conciliando os vários preceitos, para concluir no sentido de que se impõe a realização de eleição para o preenchimento da vaga de Senador, decorrente da cassação de mandato, quando há convocação de eleições destinadas a renovação do órgão legislativo, seja parcial, ou total. Outro raciocínio não se compadece com o princípio da representação das unidades federadas. E o legislador, parece-me evidente, não teve a preocupação de mutilar o princípio.

Diz-se-á que no Estado de Goiás o suplente de senador não sofreu sanção revolucionária. Acontece, no entanto, que o § 1º do art. 36, da Lei Magna é terminante ao proibir a convocação do suplente.

Por último, é oportuno ressaltar que na resolução nº 8.632, desta Corte, e de que fui relator, se cuidava do preenchimento da vaga de vereador, não sendo de se invocar, como é óbvio, o princípio da representação (art. 41, § 1º, da Constituição Federal).

Com estas considerações, *data venia* do parecer, acompanho a conclusão a que chegou o eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, voto nos termos do eminente Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe no § 1º do seu art. 36:

“Dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro de Estado. Não havendo suplente, só será feita a eleição de substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato”.

Analisando-se tal disposição verifica-se que, enquanto no que tange à convocação de suplente, foi a providência restringida às hipóteses que especificou, de relação à substituição em consequência de verificação de vaga, o constituinte dispôs de forma ampla, determinando a realização de eleição, em qualquer caso, desde que faltem mais de quinze meses para o término do mandato, como de resto o fazia com ligeira diferença, na Constituição de 1934 (art. 35), 1946 (art. 52, parágrafo único) e 1967 (art. 38, parágrafo único).

E' sabido que a norma constitucional citada, portanto, no caso da senatoria pelo Estado da Guanabara, que se encontra vaga em consequência de terem sido cassados os mandatos do titular e do suplente, cujo

término se deverá dar em 1975, é indiscutível que se deveria proceder à eleição para a escolha dos substitutos.

A mesma Emenda Constitucional nº 1, porém, que assim estabeleceu no seu corpo, nas disposições gerais e transitórias (art. 182) dispôs que continuava em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que, no parágrafo único do art. 4º, reza:

“Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos”.

Há, portanto, evidente conflito entre as duas normas, pois, enquanto a regra do art. 36 da Constituição determina a escolha de substituto sempre que houver vaga, a norma do Ato Institucional nº 5 proíbe a substituição quando a vaga decorrer de cassação de mandato.

Ao aplicador da lei cabe resolver tal conflito e é este exatamente a tarefa deste Tribunal no momento.

Em conclusão um tanto apressada poder-se-ia dizer que, contendo a norma do Ato Institucional nº 5 uma exceção à regra do art. 36 da Constituição, seria de dar-se-lhe prevalência. Mais adequada é, entretanto, a interpretação buscada na finalidade da regra de exceção, finalidade que vem declarada na própria disposição.

Tem o seguinte teor o art. 4º do Ato Institucional nº 5:

“No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos”.

A análise do dispositivo em sua inteireza deixa claro que ali se pretendeu dar ao Executivo poderes para afastar do Legislativo o representante cuja atuação fosse considerada prejudicial aos interesses da Revolução. O objetivo do legislador, portanto, foi afastar o representante e não tirar ao Estado o direito de representação.

Ora, se como vem afirmado no art. 1º da Emenda Constitucional nº 1, o Brasil é uma república federativa, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, e se a representação dos Estados no Senado é elemento essencial da federação brasileira, (art. 41 da Constituição) admitir-se que, verificada a vaga de um representante do Estado na Câmara Alta, não se lhe daria substituto, corresponderia a aceitar-se a aplicação da norma do art. 4º do Ato Institucional nº 5, contra o Estado e não em relação ao seu representante, contrariando o que ali expressamente se declarou. Mais ainda, seria admitir-se que uma regra transitória teria prevalência sobre norma que consagra princípio básico do regime, isto é, a Federação.

A interpretação que deflui do confronto das normas constitucionais, portanto, é, ao meu ver, a de que, sempre que ocorrer vaga no Senado Federal por qualquer motivo e desde que falem mais de quinze meses para o término do mandato respectivo, dever-se-á proceder à eleição para o respectivo preenchimento.

Assentado tal entendimento, cabe examinar a sua aplicação no caso de Goiás. Neste Estado, foi cassado o mandato do Senador João Abraão, não tendo sido atingido na sua capacidade política o suplente respectivo, e como a Constituição, no artigo 36, refere-se a substituição apenas quando não haja

suplente, dever-se-ia entender que, para a vaga aludida, não caberia realizar-se eleição.

Tal interpretação, que deflui da aplicação fria da letra da norma constitucional referida, não corresponderia à realidade.

O que constitui a suplência é a possibilidade de substituir temporária ou definitivamente o titular do mandato. Se há vários titulares como ocorre normalmente na Câmara dos Deputados, da circunstância de haver sido um deles cassado não resulta para o suplente a perda desta qualidade porque mantém a possibilidade de substituir aos demais que se mantiverem no exercício do mandato. No caso de suplente de senador, porém, se cassado o mandato do titular não pode ele ser convocado para substituí-lo, decorre da cassação referida a perda da qualidade de suplente, impossível como seria admitir-se que tal qualidade permanecesse sem conteúdo.

Tenho, assim, que há vaga na representação no Senado tanto no Estado da Guanabara quanto no Estado de Goiás e, considero que ambas devem ser preenchidas nas eleições a se realizarem em 15 de novembro do corrente ano.

Por assim considerar respondo à consulta pela forma por que o fez o eminente relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, não tenho motivos para divergir. Voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, também estou em que, *in casu*, três são as vagas que devem ser preenchidas.

O Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, ao repetir, no parágrafo único do art. 4º, a regra que se continha no parágrafo único do artigo 15, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, apenas cuidou de proibir a convocação de suplentes.

O Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, é que, efetivamente, vedou a substituição. Fê-lo ao suspender, em seu art. 7º, a realização das eleições parciais para cargos do executivo ou legislativo, em geral.

A regra do art. 7º do Ato Institucional nº 7, contudo, se encontra revogada não só pelos Atos Institucionais ns. 11 e 15, quanto às eleições municipais, como também se encontra derogada pelas novas normas inseridas na Constituição do Brasil, através da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

A Constituição do Brasil, no § 1º do art. 36, regulou, por inteiro, a hipótese de convocação de suplente — “dar-se-á a convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Ministro de Estado”. Na segunda parte do mesmo dispositivo legal, cuidou-se da substituição regulando a realização de eleições parciais — “não havendo suplente, só será feita a eleição do substituto em caso de vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato”.

No Estado da Guanabara é indubitado existir vaga e faltar mais de quinze meses para o término do mandato. No Estado de Goiás também é certo existir vaga e faltar mais de quinze meses para o término do mandato. É verdade que, nesse Estado, há um suplente do senador que teve o seu mandato cassado; todavia, esse suplente, por força da primeira parte do § 1º do art. 36 da Constituição, não pode ser convocado. Se o mandato do titular foi cassado e se o seu suplente não pode ser convocado, evidentemente há vaga.

Por conseguinte, tanto no Estado da Guanabara, como no Estado de Goiás, é de ser aplicada a norma contida na segunda parte do § 1º do art. 36 da Constituição, realizando-se eleições dos substitutos, isto é, realizando-se eleições parciais.

Por assim entender, Senhor Presidente, ousou divergir, *data venia*, do eminente Senhor Ministro Relator quanto à segunda parte da consulta, muito

embora a solução dada por Sua Excelência já se encontre vencedora, face a valiosa adesão dos demais eminentes Ministros que me precederam.

Não me parece que a jurisprudência invocada se aplique ao caso dos autos. A hipótese presente é diversa da do Estado do Acre. Ali cuidava-se de eleições gerais, para a primeira legislatura do novel Estado; havia, realmente, de se fixar um critério para saber qual o mandato que seria de quatro anos. Aqui, porém, cuida-se de eleições gerais para dois mandatos de oito anos e de eleição parcial para término de mandato. Não há porque fixar-se qualquer outro critério que não o determinado pela lei. Os três mandatos estão devidamente identificados.

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Mas se admite a existência das três vagas, nada impede o aproveitamento daquele critério, que, aliás, me parece mais lógico.

O Senhor Ministro Célio Silva — Nesse ponto, como já disse, estou vencido, mas *data venia*, não convencido. Entendo que serão realizadas eleições gerais e eleições parciais; são, portanto, eleições específicas, que deveriam ter processamento individualizados; por certo, nada impediria, e seria até conveniente, que a mesma convenção escolhesse os candidatos para ambas as eleições e que estas se realizassem no mesmo dia 15, mas, *data venia*, os candidatos disputariam os respectivos mandatos, sem misturá-los.

Assim, Senhor Presidente, a minha divergência está, apenas, na resposta à segunda parte da consulta. No mais, pelos fundamentos já expostos, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.069 — DF — Relator Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: MDB.

Decisão: O Tribunal deliberou responder à consulta, pela forma seguinte: I — nas eleições para renovação do Senado Federal, a 15-11-1970, nos Estados da Guanabara e de Goiás, deverão ser preenchidas três vagas de senadores, não incidindo, em tais eleições, a regra do parágrafo único do art. 4º, do A.I. nº 5, de 13-12-1968; II — serão de oito anos os mandatos dos dois senadores eleitos com maior votação e de quatro anos o do senador de menor votação. — Foi voto vencido, na segunda parte, o Sr. Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral (Sessão de 4-8-1970)

#### RESOLUÇÃO Nº 8.776

Representação nº 4.103 — Classe X — São Paulo

*Representação de Tribunal Regional para modificação do texto do art. 16 e seus parágrafos da Resolução nº 8.742, permitindo o requerimento de registro parcelado dos candidatos escolhidos pela convenção. — O Tribunal resolveu autorizar o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a desdobrar o processo de registro dos candidatos.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a processar o registro dos candidatos, de acordo com a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de agosto de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 31-3-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — O eminente Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete a este Tribunal o seguinte expediente:

“Em cumprimento à deliberação deste Tribunal, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para a devida apreciação pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, representação pleiteando modificação do texto do artigo 16 e seus parágrafos da Resolução nº 8.742, pelos motivos a seguir expostos.

1. Ao baixar as Instruções para a Escolha e Registro de Candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, para as eleições de 15 de novembro de 1970, inseriu esse E. Tribunal Superior na respectiva Resolução nº 8.742 o art. 16, segundo o qual do requerimento de registro deverão constar os nomes de todos os candidatos escolhidos na convenção, sob pena de sobrestamento do processo até que seja suprida a omissão.

Malgrado os propósitos, reconhecidamente salutares, que inspiraram o dispositivo, cumpre observar que, especialmente no caso deste Estado, em que serão teóricamente possíveis os registros de 331 candidatos de cada partido, a providência poderá acarretar alguns inconvenientes, tais como:

1º) a formação de processos volumosos, de difícil manuseio e consulta;

2º) a dificuldade na localização de documentos que, eventualmente, venham a ser juntados posteriormente ao pedido de registro, ou em virtude de diligências ordenadas;

3º) o retardamento do pedido, por parte dos partidos, que serão obrigados a aguardar a apresentação de toda a documentação relativa a todos os candidatos, o que faz crer que os pedidos só darão entrada no Tribunal no final do prazo;

4º) a eventual paralisação do feito, no caso de omissão, mesmo que involuntária, até que seja suprida, o que reduzirá ainda mais o prazo já não muito dilatado de que dispõe o Tribunal para seu julgamento;

5º) o desentranhamento de peças, no caso de impugnações, para sua autuação em apartado.

2. A esses inconvenientes, acrescenta-se que o Tribunal já vinha examinando projeto elaborado pela Secretaria, no sentido de atuar individualmente os pedidos de registro, para maior simplificação e racionalização do serviço. Esse projeto, em princípio, já conta com a prévia concorrência dos Procuradores e Delegados de ambos os partidos, que teriam sua tarefa extremamente facilitada, já que a Secretaria se propõe a lhes fornecer, inclusive, petições, autorizações e certidões de filiação partidária impressas, que por eles serão preenchidas com cópias já destinadas ao edital de que cuida o art. 19 das Instruções e a pedidos de informações sobre os candidatos. Todo o plano objetiva proporcionar aos partidos, assim como aos Senhores Juizes deste Tribunal, melhores condições para o trabalho que deverão executar, em curto período.

3. Ambos os motivos provocaram o exame do problema por este Tribunal, que, em sessão de 23 do corrente, resolveu que se representasse a essa C. Corte Superior, solicitando-lhe o estudo da possibilidade de ser o aludido art. 16 da Resolução nº 8.742, substituído para permitir a implantação do projetado plano de simplificação e racionalização do processo de registro de candidatos, reiterando a afirmação de que, uma vez adotado, traria incontáveis benefícios para os partidos políticos e para o serviço eleitoral.

Sendo assim, pede vênha o Tribunal para oferecer à consideração dêsse E. Tribunal Superior a seguinte redação para o citado dis-

positivo:

Art. 16. E' permitido o requerimento de registro parcelado dos candidatos escolhidos pela convenção, desde que nenhum seja omitido até o encerramento do prazo a que se refere o art. 15, § 2º.

§ 1º Verificando o Relator a omissão de qualquer nome, determinará a notificação do Presidente do diretório regional para que seja suprida no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até dez dias após o término do prazo da referida notificação".

E' o relatório.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Célso Silva (Relator) — Senhor Presidente, conforme se vê das Instruções expedidas pela Resolução nº 8.742, este Tribunal estabeleceu que haveria um só pedido de registro para todos os candidatos.

O Regional paulista, pelos fundamentos contidos na representação, pretende seja alterada aquela Resolução, no sentido de possibilitar-se o pedido parcelado do registro dos candidatos.

As razões invocadas, realmente, são ponderáveis em se tratando do pedido de registro de grande número de candidatos. O problema, contudo, não existirá em se tratando de pedido de registro de número reduzido de candidatos. Assim, não me parece conveniente que, nesta altura, expecamos instruções modificativas do sistema. Talvez, as modificações viessem originar dúvidas nos locais onde o problema não ocorra.

Assim, prefiro autorizar, isoladamente, o Regional paulista a admitir pedido parcelado de registro de candidatos, na conformidade do sistema por êle proposto. Eventualmente, aquêle sistema poderá ser estendido a outros Tribunais, por novas decisões nossas, em cada caso.

E' o meu voto.

\* \* \*

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — Senhor Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator. Entendo, contudo, que a resposta afirmativa deva ser dada apenas ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, examinando-se a situação quanto a outros Estados à medida que os Tribunais Regionais Eleitorais respectivos nos consultarem.

(Os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro e Hélio Proença Doyle estão de acôrdo).

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.103 — SP — Relator Ministro Célso Silva. Interessado: T.R.E. Decisão: O Tribunal deliberou autorizar o T.R.E. de São Paulo a desdobrar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, o processo de registro dos candidatos a que se refere a representação.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Célso Silva, Hélio Proença Doyle e o Sr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 4-8-1970).

#### RESOLUÇÃO N.º 8.799

Consulta n.º 4.116 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Consulta de Tribunal Regional referente a pedido de informações a respeito de casos de inelegibilidade. — O Tribunal julgou prejudicada a consulta, face à solução dada à Representação nº 4.117. (\*)

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões, do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 24 de agosto de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Armando Rollemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 4-3-71)

(\*) Publicada no B.E. 231 (Resolução nº 8.798)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemborg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, nos seguintes termos:

"Consultamos esse Superior Tribunal se Triregeleis devem pedir ex officio informações respeito casos inelegibilidades previstas art. 1 vg item I vg et alíneas Lei Complementar número cinco vg ou sua iniciativa dependerá ocorrência impugnação candidato".

E' o relatório.

#### VOTO

Senhor Presidente, julgo prejudicada a consulta. Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.116 — SE — Relator Ministro Armando Rolemborg — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicada a consulta, em face da solução dada à Representação nº 4.117.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Antônio Neder, Célso Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 24-8-70)

#### RESOLUÇÃO N.º 8.803

Consulta n.º 4.125 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Não se conhece de consulta quando o assunto não comporta dúvida.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de agosto de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Célso Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. —

(Publicado no D J de 31-3-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célso Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex de 27 de julho,

enviado pelo eminente Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos seguintes termos:

*"Este Tribunal Regional, em sessão de ontem e por proposta do eminente Juiz Carlos Mario Velloso, deliberou consultar esse Colendo Tribunal *vg* face telex nº 1.048, se, para registro candidatos deve ser exigida certidão fornecida pela repartição competente da Justiça Militar Federal."*

O telex nº 1.048, que originou a dúvida do eminente Juiz Carlos Mário Velloso, é o seguinte:

*"Comunico Vossência Trisupelei sessão 24 corrente *vg* apreciando processo 4.117 *vg* acolheu representação da ARENA e do MDB para declarar que o pedido de registro do candidato deverá ser instruído *vg* unicamente *vg* com a documentação a que se refere o artigo quinze da Resolução nº 8.742 ou o artigo vinte sete da Resolução nº 8.743 *pt*. Para os fins do disposto no artigo 48 da Resolução nº 8.743 ou no artigo 34 da Resolução 8.742 *vg* o Juiz Eleitoral ou o Tribunal Regional *vg* no exame do pedido *vg* poderão determinar as diligências que julgar necessárias *pt*"*

E' o relatório.

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, a matéria é evidentemente eleitoral e a consulta está feita em tese. Mas consulta pressupõe dúvida, e o assunto não comporta dúvida de espécie alguma.

Meu parecer é no sentido de que o Tribunal Superior não conheça da consulta.

#### VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral; o telex que comunicou a nossa decisão, não dá margem a qualquer dúvida.

Preliminarmente, não conheço da consulta.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.125 — MG — Relator Ministro Célio Silva — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal não conheceu da consulta, em face da Resolução nº 8.798, de 24 do mês corrente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 27-8-1970)

#### RESOLUÇÃO N.º 8.841

Processo n.º 4.161 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Para solucionar o problema da falta, no Território de Roraima, de Juiz de Direito que possa exercer a jurisdição eleitoral, no período de preparação, realização e apuração das eleições de 15 de novembro p. futuro e face aos entendimentos havidos com o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Tribunal deliberou:*

a) os Juizes de Direito, Drs. Luiz Vicente Cernichiaro e Antônio Mello Martins, designados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para correção geral no Território de Roraima, poderão exercer a jurisdição eleitoral, durante aquele período, feita a designação individual pelo Tribunal Regional;

b) aos aludidos Juizes de Direito, deslocados de sua sede, e aos quais o Tribunal de

*Justiça não concederá diárias, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá atribuir tais vantagens, na base que vier a ser fixada, durante o tempo em que exercerem, naquele Território, jurisdição eleitoral;*

c) tendo sido a aludida designação determinada pelo interesse da Justiça Eleitoral, esta poderá pagar as despesas de transporte;

d) será concedido, desde logo, o destaque de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), para o próprio Tribunal Superior Eleitoral, para o pagamento das diárias aludidas no item b.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as medidas propostas pelo Sr. Ministro Presidente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de setembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente e Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-3-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Eloy da Rocha (Presidente e Relator) — Para solucionar o problema da falta, no Território de Roraima, de Juiz de Direito, que possa exercer a jurisdição eleitoral, no período de preparação, realização e apuração das eleições de 15-11-70, esta Presidência entrou em entendimento com o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Em razão desse entendimento, o Tribunal de Justiça resolveu designar os Juizes de Direito, Dr. Luiz Vicente Cernichiaro e Antônio Mello Martins, para realizar correção geral, naquele Território, nos meses de outubro e novembro deste ano.

#### VOTO

Proponho que o Tribunal Superior Eleitoral delibere:

a) os juizes de direito designados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para correção geral no Território de Roraima, poderão exercer a jurisdição eleitoral, durante aquele período, feita a designação individual pelo Tribunal Regional;

b) aos aludidos juizes de direito, deslocados de sua sede, e aos quais o Tribunal de Justiça não concederá diárias, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá atribuir tais vantagens, na base que vier a ser fixada, durante o tempo em que exercerem, naquele Território, jurisdição eleitoral;

c) tendo sido a aludida designação determinada pelo interesse da Justiça Eleitoral, esta poderá pagar as despesas de transporte;

d) será concedido, desde logo, o destaque de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), para o próprio Tribunal Superior Eleitoral, para o pagamento das diárias aludidas no item b.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.161 — DF — Relator Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente. — Interessado: T.R.E. do Amazonas.

Decisão: O Tribunal aprovou as medidas propostas pelo Presidente, inclusive o destaque para o Tribunal Superior Eleitoral, no valor de Cr\$ .... 2.000,00.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 29-9-1970)

**RESOLUÇÃO N.º 8.850****Processo n.º 3.993 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)**

*Aprova a criação de 16 zonas eleitorais (de 75ª a 90ª), desdobradas das 8ª, 9ª e 10ª zonas, Campos; 13ª e 68ª zonas, Duque de Caxias; 44ª zona, Nilópolis; 26ª zona, Nova Friburgo; 27ª e 67ª zonas, Nova Iguaçu; 25ª e 65ª zonas, Petrópolis; 36ª, 38ª e 69ª Zonas, São Gonçalo; 46ª zona, São João de Meriti e 47ª zona, Volta Redonda, do Estado do Rio de Janeiro.*

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de zonas eleitorais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de outubro de 1970.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 31-3-71)

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, pelo ofício de fls. 2, o ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro encaminhou cópia do acórdão daquela Corte, referente à criação de novas zonas eleitorais no Estado.

O julgamento foi por duas vezes convertido em diligência, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral esclarecesse a respeito do número de eleitores que estariam na zona a ser extinta e o número de eleitores que ficariam nas zonas a serem criadas.

Finalmente, pelo telex de nº 35, concordou aquele Tribunal em que deveriam ser criadas apenas 16 e não 17 zonas, conforme havia sido proposto.

A Seção competente assim se manifestou:

“Cumprindo diligência solicitada por este Tribunal (telex nº 978-70 — fls. 33), o Senhor Desembargador José Pellini, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, comunica haver reconsiderado a decisão que subdividiu a 4ª zona — Barra Mansa (telex nº 73, prot. 4.045-70 — fls. 35). Em face dessa decisão, o pedido inicial de criação de 17 novas zonas fica reduzido a 16, passando as zonas de Campos (2), Duque de Caxias (3), Nilópolis, Nova Friburgo, Nova Iguaçu (3), Petrópolis, São Gonçalo (2) e Volta Redonda a serem numeradas de 75ª a 90ª, respectivamente.”

E' o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro *Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, aprovo a criação das 16 zonas eleitorais na conformidade da informação desta Secretaria às fls. 36.

*Decisão unânime.***EXTRATO DA ATA**

Processo nº 3.993 — RJ — Relator Ministro *Barros Monteiro* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovada a criação de 16 zonas Eleitorais, na conformidade da última proposta do TRE do Estado do Rio de Janeiro.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Márcio Ribeiro*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 8 de outubro de 1970).

**RESOLUÇÃO N.º 8.871****Processo n.º 4.163 — Classe X — Maranhão (São Luis)**

*Pedido de força federal para garantia do pleito. — O Tribunal indeferiu, ressalvando a renovação do pedido em casos concretos.*

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-3-71)

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão enviou a V. Exª o seguinte telex:

“Em cumprimento decisão proferida este Triregiei sessão 28 corrente vg tenho honra requisitar vossência força federal vg fim garantir eleições gerais 15 novembro próximo vindouro tódas zonas circunscrição Maranhão vg cuja segurança julgamos imprescindível manutenção ordem trabalhos eleição et apuração referido pleito este Estado.”

Convertido o processo em diligência, o Tribunal Regional, pelo ofício nº 1.150-70, confirma a requisição de força federal, tendo em vista comunicações recebidas dos Juizes Eleitorais, alegando falta de segurança, face ao clima de constante agitação dominante no Estado.

E' o relatório.

**VOTO**

Senhor Presidente, meu voto é indeferindo o pedido, ressalvando a renovação do pedido em casos concretos.

*Decisão unânime.***EXTRATO DA ATA**

Processo nº 4.163 — MA — Relator Ministro *Hélio Proença Doyle* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Indeferida, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. — Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Esdras Gueiros*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 20-10-1970)

**RESOLUÇÃO N.º 8.886****Consulta n.º 4.210 — Classe X — Amazonas (Manaus)**

*Consulta de Tribunal Regional sobre se, estando diversas comarcas da Circunscrição sem Juiz eleitoral, pode o Tribunal Regional designar Juizes vitalícios da Capital para presidir o pleito. — O Tribunal respondeu afirmativamente, em face do disposto no artigo 37 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral.*

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a con-

sulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 4-3-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, nos seguintes termos:

*“Estando diversas Comarcas esta Circunscrição sem Juiz Eleitoral vg tenho honra consultar Vossência se este Trirregelei pode designar Juizes vitalícios Capital fim presidir pleito 15 novembro vindouro pt”*

E' o relatório.

#### VOTO

Voto para que se responda afirmativamente em face do artigo 37 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, que dispõem:

*“Art. 37. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juizes de direito que gozem das garantias do artigo 95 da Constituição, mesmo que não sejam juizes eleitorais.*

*Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste designará juizes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem às juntas eleitorais.”*

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.210 — AM — Relator Ministro *Armando Rolemberg* — Interessado: T.R.E.

Decisão: O Tribunal deliberou responder afirmativamente à consulta.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Djaci Falcão*, *Thompson Flores*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Nader*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Doutor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 26-10-1970)

#### RESOLUÇÃO Nº 8.933

Processo nº 4.246 — Classe X — Pará (Belém)

*Indefere pedido de concessão de força federal para garantia do pleito no município de Belém, do Estado do Pará, face as instruções aprovadas pela Resolução nº 8.906. (\*)*

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1970.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D J de 31-3-71)

(\*) Publicada no B.E. 232.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará nos seguintes termos:

*“Em resposta seu telex 1971 de ontem vg esclareço situação Belém aparentemente calma vg porém TRE acha mais prudente confiar guarda urnas força federal como tem ocorrido pleitos anteriores et também não implicará despesas com deslocamentos visto estarem sediados esta cidade pt”*

E' o relatório.

#### VOTO

Meu voto é no sentido de indeferir a solicitação em face das instruções aprovadas pela Resolução nº 8.906.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.246 — PA — Relator Ministro *Armando Rolemberg* — Interessado: T.R.E.

Decisão: Desatendida a solicitação em face das instruções.

Presidência do Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Barros Monteiro*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Nader*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 13-11-70)

#### RESOLUÇÃO Nº 8.942

Consulta nº 4.248 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Consulta de Tribunal Regional sobre se gratificação pela presença de Juiz que o compõe, licenciado, sem substituto, pode ser rateada entre Juizes em exercício aos quais são redistribuídos os processos que tocaram ao licenciado. — O Tribunal respondeu negativamente.*

Vistos etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Antônio Nader*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 31-3-71)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Antônio Nader* (Relator) — Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais, assim redigida:

*“Cumprindo decisão este regional, consulto Colendo Trisupelei, intermédio vossência, se gratificação presença juiz membro licenciado, sem substituto, pode ser rateada entre juizes*

*em exercício aos quais são redistribuídos processos que tocaram ao licenciado. Esse critério é adotado Tribunal Justiça Estado, por força legislação própria."*

E' o relatório.

#### VOTO

Meu entendimento sobre a matéria constante da presente consulta é o de que a remuneração dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais, como do Tribunal Superior Eleitoral, é devida pelo comparecimento do juiz à sessão, e não pelo volume de serviço, ou quantidade de processos, cometido ao julgamento do magistrado.

Assim sendo, não influi na remuneração dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais o fato de um desses Juizes achar-se licenciado, e que da licença resulte aumento do serviço para cada um dos outros.

A distribuição, pelos juizes que se mantêm no exercício de seus cargos, do serviço que tocara ao licenciado, não impõe a distribuição, entre aqueles, da remuneração que ao outro caberia, isto porque, na matéria, não é o princípio da remuneração *por tarefa* que domina, por ser esse princípio incompa-

tível com a organização da Justiça, notadamente da Eleitoral, mas o de remunerar, ou gratificar, o juiz por seu comparecimento à sessão do Tribunal, qualquer que seja o volume do serviço.

A parcela da verba com que se gratificaria o juiz licenciado, essa, como é óbvio, permanecerá no Tesouro, ou a ele será recolhida, como expressa a lei que trata do assunto.

Voto por que o T.S.E. responda nestes termos a consulta do nobre Desembargador Presidente do T.R.E. de Minas Gerais.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.248 — MG — Relator Ministro Antônio Neder. — Interessado: T.R.E.

Decisão: Respondida a consulta, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Sentenças à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barcos Monteiro, Armando Relemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 24-11-1970)

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### DESPACHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 52.001**  
(Distrito Federal)

Agravante: Nicolau Atra.

Agravado: Tribunal Superior Eleitoral.

#### DESPACHO

Vistos etc.

Nicolau Atra, candidato a deputado à Assembléia Legislativa teve seu registro indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, porque:

1º) havendo sido declarado na petição inicial ser ele funcionário público, fôra convidado a informar o cargo ou função pública que exercia e não o fizera;

2º) não apresentara certidão de sua inscrição eleitoral.

Interposto recurso, o Tribunal Superior Eleitoral dêle não conheceu por considerar que a decisão re-

corrida foi proferida por falta de instrução processual capaz de permitir ao Tribunal Regional Eleitoral verificar se o recorrente ocupava cargo do qual se devesse afastar para candidatar-se e ainda porque não estava em jôgo questão de inelegibilidade, do que decorre somente poder atacar-se a decisão por via de recurso especial cujos pressupostos não foram atendidos.

Inconformado, o candidato manifestou recurso extraordinário, com fundamento na letra *a* do artigo 276, I, do Código Eleitoral.

A esse recurso foi negado seguimento por não ter o recorrente citado a disposição constitucional contrariada pelo acórdão recorrido. Daí o presente agravo que não tem condições de ser acolhido, nos termos do art. 139 da Constituição que estabelece que "são irrecorríveis as decisões do Tribunal Eleitoral, salvo quando contrariarem a Constituição".

Arquive-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1970. — Ministro *Bílac Pinto*, Relator.

O presente despacho foi proferido em Recurso contra o Acórdão nº 4.597, do T.S.E., publicado no B.E. 230.

## LEGISLAÇÃO

### DECRETO-LEI

#### DECRETO-LEI Nº 1.152

*Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os atuais vencimentos do pessoal, civil e mi-

litar, do Distrito Federal, inclusive dos ocupantes de cargos e funções de confiança.

Art. 2º E' concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), que independará de prévia apostila nos títulos dos beneficiários, ao pessoal inativo, civil e militar, pago pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 3º As gratificações concedidas aos funcionários do Distrito Federal com a finalidade de retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os vencimentos básicos decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970.

Art. 4º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 5º Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 6º As retribuições ora contidas pelo atual valor absoluto do limite legal de retribuição decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 1.073, de 9 de janeiro de 1970, não poderão ultrapassar esse valor, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 7º O reajustamento concedido por este decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1971 e as despesas decorrentes serão atendidas com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 6º da Lei nº 5.641, de 3 de dezembro de 1970, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1971.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Alfredo Buzaid  
João Paulo dos Reis Velloso

## EMENTÁRIO

### PUBLICAÇÕES DE MARÇO

#### DECRETOS-LEIS

#### N.º 1.152, de 24 de fevereiro de 1971 (\*)

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 25-2-71, republicado em 10-3-71).

#### N.º 1.153, de 1.º de março de 1971

Altera a redação do art. 9º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1938 — Sobre legislação do Imposto de Renda (Publicado no D.O. de 2-3-71).

#### N.º 1.154, de 1.º de março de 1971

Estabelece a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseada na Nomenclatura Aduaneira

(\*) Publicado na íntegra neste B.E.

de Bruxelas (NAB), adapta a Tarifa Aduaneira à referida Nomenclatura e dá outras providências. — (Publicado no D.O. de 4-3-71).

#### N.º 1.155, de 3 de março de 1971

Dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias. (Publicado no D.O. de 4-3-71).

#### N.º 1.156, de 9 de março de 1971

Dispõe sobre a prestação dos serviços de propriedade industrial e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 10-3-71).

#### N.º 1.157, de 12 de março de 1971

Altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados. (Publicado no D.O. de 12-3-71).

#### N.º 1.158, de 16 de março de 1971

Dispõe sobre estímulos à exportação de produtos manufaturados. (Publicado no D. O de 17-3-71).

#### N.º 1.159, de 17 de março de 1971

Dá nova redação ao "caput" do art. 1º do Decreto-lei nº 1.145, de 31 de dezembro de 1970 — Sobre legislação do Imposto de Renda (Publicado no D.O. de 17-3-71).

#### N.º 1.160, de 17 de março de 1971

Dispõe sobre a concessão de isenção de imposto de importação a bens e equipamentos destinados à pesquisa científica e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 18-3-71).

#### N.º 1.161, de 19 de março de 1971

Dispõe sobre os abatimentos da renda bruta e deduções do imposto de renda, realizados por pessoas físicas em decorrência de aplicações financeiras de interesse econômico ou social. (Publicado no D. O. de 22-3-71).

#### N.º 1.162, de 25 de março de 1971

Dispõe sobre a subscrição pública de ações do Banco da Amazônia Sociedade Anônima. (Publicado no D.O. de 26-3-71).

#### N.º 1.163, de 31 de março de 1971

Revoga o Decreto-lei nº 557, de 29 de abril de 1969. Dispõe sobre imposto do café solúvel. (Publicado no D.O. de 31-3-71).

## NOTICIÁRIO

### TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

#### Pernambuco

O Presidente da República em ato do dia 22 de março nomeou os Bacharéis Homero Freire e Antônio de Pádua Montenegro, respectivamente Juiz Efetivo e Juiz Substituto do Tribunal Regional de Pernambuco.

#### Mato Grosso

O Presidente da República em ato do dia 22 de março nomeou os Bacharéis Guiauro Araújo de Barros e José Villanova Torres, para respectivamente exercerem os cargos de Juiz Efetivo e Juiz Substituto do Tribunal Regional do Estado de Mato Grosso.

### ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

#### Diárias de Brasília

O "Diário Oficial" do dia 3 do corrente publica o seguinte Parecer do Dr. Romeu de Almeida Ramos, Consultor Geral da República, sobre diária de Brasília.

ASSUNTO: Diárias de Brasília. Parecer nº I-067. Interpretação.

PARECER: I-107

O Parecer nº I-067, de 21 de setembro de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 28 daquele mês, desta Consultoria Geral, relativo ao cálculo da "diária de Brasília" (Lei nº 4.019, de 1961), dos Magistrados, Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, por força do disposto no art. 4º da Lei

nº 4.439, de 1964, e em consonância com a interpretação adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a esse dispositivo, vem causando injustificada confusão no seio do funcionalismo com exercício nesta Capital, que urge ser dirimida, evitando-se o atendimento de equivocadas postulações danosas ao erário.

2. O parecer em causa conclui pela extensão administrativa das iterativas decisões judiciais relativas ao cálculo da referida vantagem dos servidores abrangidos pelo citado art. 4º, da Lei nº 4.439, a saber, Magistrados, Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, àqueles que — regidos pelo mesmo art. 4º — não se tinham dêbe beneficiado, por não haver reclamado judicialmente. A extensão administrativa foi admitida, *in casu*, como medida de economia processual.

3. Dito parecer, pois, não tem qualquer aplicação aos servidores militares e civis (que tiveram congelada a vantagem de que se trata, respectivamente, pelos arts. 192, parágrafo único e 13, das Leis números 4.328 e 4.345, ambas de 1964), senão por outros motivos, pelo simples fato de inexistir decisão judicial definitiva e final (admitindo-lhes cálculo idêntico ao do aludido art. 4º, da Lei nº 4.439) a ser estendida. Ao contrário — a bem da verdade, convém seja registrado — as decisões definitivas e finais do Poder Judiciário lhes negaram a pretensão manifestada nesse sentido.

4. Assim sendo, quanto aos mesmos, o congelamento da "diária" em apêço, por força das Leis ns. 4.328 e 4.345, jamais rendeu ensejo a dúvidas. Aliás, a clareza dos textos legais aplicáveis à espécie, não as justificaria. Basta transcrevê-los para ter-se a certeza disso.

Lei nº 4.328, art. 192, parágrafo único (relativamente aos militares):

"Exceuem-se do disposto neste artigo as diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, que não poderão, contudo, exceder as quantias que, na correspondência de cada posto ou graduação, estejam sendo percebidas pelos militares antes da vigência deste Código."

Lei nº 4.345, art. 13 (relativamente aos servidores civis):

"As diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta Lei."

5. É evidente que as Leis referidas congelaram as "diárias" em apêço ao declarar que "não poderão exceder as quantias" percebidas até a vigência delas. Já a Lei nº 4.439 — em relação aos Magistrados, Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União — em seu art. 4º, dispondo sobre a matéria, fê-lo com a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 4º As diárias previstas na Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, pelo efetivo exercício em Brasília, Distrito Federal, serão calculadas sobre os vencimentos anteriores a esta lei, deduzidas as parcelas absorvidas."

6. Entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, assim dispondo, a Lei nº 4.439 não congelou as "diárias" em referência, apenas alterou-lhes a forma de cálculo. Dêste modo, os servidores sujeitos a essa Lei (Magistrados, Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União) ficaram com as "diárias" aludidas tão-só submetidas a novo cálculo, êste incidindo sobre os vencimentos anteriores à lei vigente dispondo sobre os vencimentos dos mesmos. A Administração não se conformou com essa exegese, em consequência, aos seus atos denegatórios, no particular, corresponderam as concessões de mandado de segurança a quantos impetraram, desde que estivessem abrangidos pelo ci-

tado art. 4º, isto é, Magistrados, Membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União.

7. Essa situação perdurou até o advento do Decreto-lei nº 376, de 20 de dezembro de 1968, que, em seu art. 2º, estabeleceu:

"Art. 2º As importâncias das diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral, inclusive aos abrangidos pelos Anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas aos valores absolutos percebidos na data anterior à da vigência dêste decreto-lei, vedada a sua majoração, a qualquer título e sob qualquer invocação."

Analisando o que dispôs êsse art. 2º, conclui-se que também as "diárias" dos servidores abrangidos pelo art. 4º, da Lei nº 4.439, ficaram congeladas nos valores até então pagos. Os servidores civis e militares sujeitos às Leis ns. 4.345 e 4.328, não sofreram qualquer alteração com o advento do citado Decreto-lei nº 376, que apenas confirmou devessem suas "diárias" ficar limitadas "aos valores absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência dêste Decreto-lei". Quais eram êsses valores? Eram àqueles a que se referiram as Leis ns. 4.345 e 4.328, a saber, os percebidos anteriormente à vigência delas, uma vez que tais valores não poderiam ser majorados consoante suas expresas disposições: "não poderão exceder às quantias" percebidas até a vigência dessas Leis.

8. Consta que alguns Órgãos pagaram atrasados de diferença de "diárias de Brasília" a servidores civis sujeitos à Lei nº 4.345, art. 13, com base no Parecer nº I-067 e no art. 2º do Decreto-lei número 376. Se assim, realmente, procederam, o fizeram ilegalmente e devem providenciar a imediata restituição do pagamento indevido. O Parecer e o Decreto-lei não admitem sequer interpretação sibilina que autorize tais pagamentos.

*Sub censura.*

Brasília, 2 de março de 1971. — Romeu de Almeida Ramos, Consultor-Geral da República.

(Diário Oficial de 3-3-71)

## DIREITOS POLÍTICOS

### Perda

O Diário Oficial de 12 de março publicou o ato do Presidente da República, na pasta da Justiça, declarando que perderam os direitos políticos, nos termos do art. 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos:

João de Deus Correia Filho, filho de João de Deus Correia e de Amélia Silva Correia, nascido a 8 de março de 1952, em Rio Real, Estado da Bahia, e residente em Cariacica, Estado do Espírito Santo;

Márcio Antônio Teixeira da Costa, filho de João Teixeira da Costa e de Itacy Teixeira da Costa, nascido a 16 de novembro de 1952, em Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Juarez Alves Coimbra, filho de Manoel Gomes Coimbra e de Maria dos Anjos Alves Coimbra, nascido a 15 de março de 1955, em Sobral, Estado do Ceará, e residente na mesma cidade;

Orlando Ittner, filho de Gustavo Ittner e de Lúcia Ittner, nascido a 17 de maio de 1952, em Arrozeira-Timbó, Estado de Santa Catarina, e residente no Município de Joinville, no mesmo Estado;

Altair Fernandes de Oliveira, filho de Amilton Rodrigues de Oliveira e de Catharina Nely Fernandes de Oliveira, nascido a 13 de abril de 1952, em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Cruz Alta, no mesmo Estado;

Nilton Tadeu da Silva Moura, filho de Gonçalo Adão de Oliveira Moura e de Ely Cândida da Silva Moura, nascido a 11 de junho de 1951, em Pôrto-

Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Werner Bruno Sommer, filho de Lothar Sommer e de Nelly Sommer, nascido a 22 de março de 1951, em Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Pôrto Alegre, no mesmo Estado;

Ivan Alfredo Barbosa, filho de Ivo Corrêa Barbosa e de Maria Luisa do Carmo Barbosa, nascido a 18 de outubro de 1952, em Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Claudio de Souza Martins, filho de José Boanerges Martins e de Maria Manoelina de Souza Martins, nascido a 16 de dezembro de 1951, em Araxá, Estado de Minas Gerais, e residente em Araguari, no mesmo Estado;

Geraldo Andrade Silva, filho de Antônio Andrade Silva e de Arsênia Dana Silva, nascido a 29 de maio de 1950, em Franca, Estado de São Paulo, e residente em Ourinhos, no mesmo Estado.

Antônio Sílio de Andrade, filho de José Juarez de Andrade e de Maria Augusta de Andrade, nascido a 16 de novembro de 1950, em Campos Sales, Estado do Ceará, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Wilson Rozabone, filho de João Rozabone e de Guiomar Rodrigues Rozabone, nascido a 15 de novembro de 1944, em Itu, Estado de São Paulo, e residente em Mauá, no mesmo Estado;

Edson Ramalho, filho de Leonidas Ramalho e de Izaura Correia Ramalho, nascido a 28 de junho de 1952, em Olímpia, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Miguel Lucena Martins, filho de Miguel Martins Cabrera e de Maria Flandes Cabrera, nascido a 12 de agosto de 1952, em Garça, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Paulo Dessimoni, filho de Domingos José Dessimoni e de Esterlina Fontana Dessimoni, nascido a 22 de maio de 1952, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Elismael Bernardo da Silva, filho de Reinaldo Bernardo da Conceição e de Elza Alves da Conceição, nascido a 26 de abril de 1952, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

José Augusto Batista de Carvalho, filho de José Ribeiro de Carvalho e de Nilza Batista de Carvalho, nascido a 23 de dezembro de 1952, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade; e

Armando Antônio da Costa, filho de José Antônio da Costa e de Benedita Maria de Jesus, nascido a 12 de outubro de 1947, em Califórnia, Estado do Paraná, e residente em Campos, Estado do Rio de Janeiro.

# INDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

Págs.

### ATAS DAS SESSÕES

#### JULGAMENTOS

##### Consultas:

— Nº 4.186 (Classe X) Rio de Janeiro .....	450
— Nº 4.210 (Classe X) Amazonas .....	450
— Nº 4.298 (Classe X) Santa Catarina .....	455
— Nº 4.303 (Classe X) Pernambuco .....	455

##### Instruções:

— Nº 4.194 (Classe X) Distrito Federal .....	450
--	-----

##### Mandado de Segurança:

— Nº 386 (Classe II) São Paulo .....	450
— Nº 395 (Classe II) Amazonas .....	453

##### Processos:

— Nº 4.180 (Classe X) Distrito Federal .....	450
— Nº 4.181 (Classe X) Minas Gerais .....	450
— Nº 4.189 (Classe X) Amazonas .....	450
— Nº 4.205 (Classe X) Bahia .....	451
— Nº 4.208 (Classe X) Rio Grande do Sul ..	450
— Nº 4.211 (Classe X) Distrito Federal .....	451
— Nº 4.212 (Classe X) Amazonas .....	451
— Nº 4.213 (Classe X) Piauí .....	451
— Nº 4.214 (Classe X) Mato Grosso .....	451
— Nº 4.216 (Classe X) Distrito Federal .....	451
— Nº 4.217 (Classe X) Bahia .....	451
— Nº 4.223 (Classe X) Distrito Federal .....	454
— Nº 4.291 (Classe X) Maranhão .....	451
— Nº 4.296 (Classe X) Maranhão .....	452
— Nº 4.302 (Classe X) Bahia .....	453
— Nº 4.304 (Classe X) Distrito Federal .....	454

##### Recursos:

— Nº 1.945* (Classe IV) Sergipe .....	454
— Nº 3.109 (Classe IV) Minas Gerais .....	452
— Nº 3.331 (Classe IV) Bahia .....	452
— Nº 3.334 (Classe IV) São Paulo .....	454
— Nº 3.433 (Classe IV) Minas Gerais .....	450
— Nº 3.437 (Classe IV) Bahia .....	450
— Nº 3.438 (Classe IV) Rio de Janeiro .....	449
— Nº 3.439 (Classe IV) Maranhão .....	450
— Nº 3.440 (Classe IV) São Paulo .....	449
— Nº 3.441 (Classe IV) Rio de Janeiro .....	451
— Nº 3.442 (Classe IV) Rio de Janeiro .....	450
— Nº 3.444 (Classe IV) Piauí .....	451
— Nº 3.534 (Classe IV) Bahia .....	452
— Nº 3.536 (Classe IV) Sergipe .....	451 e 454
— Nº 3.540 (Classe IV) Guanabara ..	452 e 453
— Nº 3.553 (Classe IV) Rio de Janeiro .....	452
— Nº 3.565 (Classe IV) São Paulo .....	454
— Nº 3.570 (Classe IV) Bahia .....	454
— Nº 3.574 (Classe IV) Ceará .....	454
— Nº 3.583 (Classe IV) Amazonas .....	453

##### Recursos de Diplomação:

— Nº 267 (Classe V) São Paulo .....	453
— Nº 275 (Classe V) Guanabara .....	453
— Nº 278 (Classe V) Santa Catarina .....	453
— Nº 279 (Classe V) Santa Catarina .....	453
— Nº 280 (Classe V) São Paulo .....	453

##### Acórdãos:

— Nº 4.647 (Recurso nº 3.436) Minas Gerais ..	450
— Nº 4.648 (Recurso nº 3.438) Rio de Janeiro	450
— Nº 4.649 (Recurso nº 3.440) São Paulo ....	450
— Nº 4.651 (Recurso nº 3.437) Bahia .....	450
— Nº 4.652 (Recurso nº 3.439) Maranhão .....	450
— Nº 4.653 (Recurso nº 3.443) Rio de Janeiro	450
— Nº 4.654 (Recurso nº 3.441) Rio de Janeiro	451
— Nº 4.655 (Recurso nº 3.444) Piauí .....	451

## HOMENAGEM

### Ministro Sérgio Dutra:

— Homenageado por tomar parte nos julgamentos, substituindo o Ministro Hélio Proença Doyle .....	451
--	-----

## JURISPRUDENCIA

### ACÓRDÃOS

— Nº 4.540, de 30 de julho de 1970 — Recurso nº 3.313 — (Classe IV) — Paraíba (Passagem) — Irmã de Prefeito eleito casada eclesiasticamente com o titular do cargo — Inelegibilidade por parentesco. — A afinidade a que se refere a lei, para fim de inelegibilidade, só se origina com o casamento civil. — Recurso desprovido .....	455
— Nº 4.688, de 6 de novembro de 1970 — Recurso nº 3.476 — (Classe IV) — Rio de Janeiro — "Candidato que responde a processo por crime contra a administração pública — Não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra n, da Lei Complementar nº 5 a ocorrência de pressupostos para o reconhecimento de prescrição de ação penal!" .....	456
— Nº 4.698, de 9 de novembro de 1970 — Recurso nº 3.495 — (Classe IV) — Minas Gerais — Recurso especial. Não é possível apreciá-lo com exame de fatos julgados provados pelas decisões das instâncias ordinárias ...	457
— Nº 4.735, de 12 de novembro de 1970 — Recurso nº 3.525 — (Classe IV) — Maranhão — Domicílio Eleitoral — Somente é possível contar-se o prazo respectivo a partir da data de pedido de transferência se formulado este regularmente e afinal deferido. Recurso especial não comporta reexame de prova apreciada na instância ordinária .....	458
— Nº 4.746, de 17 de novembro de 1970 — Recurso nº 3.312 — (Classe IV) — Goiás (Anápolis) — Recurso eleitoral versando questão de inelegibilidade no âmbito municipal. Inexistência de violação de lei e reapreciação de matéria de fato. Recurso não conhecido .....	459
— Nº 4.748, de 17 de novembro de 1970 — Recurso nº 3.428 — (Classe IV) — Piauí (Rio Grande do Sul) — Alistamento. Uma vez processados e deferidos os pedidos de inscrição, sem recurso do partido, que só tardiamente reclamou, só por via de cancelamento e exclusão poderiam ser desconstituídas as inscrições (C.E., arts. 71 e seguintes). — Recurso conhecido e provido .....	460
— Nº 4.749, de 19 de novembro de 1970 — Recurso nº 3.360 — (Classe IV) — Rio Gran-	

\* Justamente com este Recurso, foram julgados os ns. 1.630, 1.632, 1.633, 1.864, 1.946 a 1.954.

	Págs.		Págs.
de do Norte (Natal) — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não contraria a lei nem conflita com os acordãos invocados pelo recorrente .....	460	modificação do texto do art. 16 e seus parágrafos da Resolução nº 8.742, permitindo o requerimento de registro parcelado dos candidatos escolhidos pela convenção. — O Tribunal resolveu autorizar o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a desdobrar o processo de registro dos candidatos .....	471
— Nº 4.752, de 4 de dezembro de 1970 — Recurso nº 3.535 — (Classe IV) — Minas Gerais (Lagoa Dourada). 1) Decisão das instâncias ordinárias que, apesar de não terem sido instituídas sublegendas, mandaram registrar, como candidatos do partido, além dos integrantes da lista majoritária, também os de outra lista, que não alcançara o mínimo de 20%; 2) Inexistência de violação dos arts. 22 e 23, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 8.732; 3) Recurso não conhecido .....	462	— Nº 8.799, de 24 de agosto de 1970 — Consulta nº 4.116 — (Classe X) — Sergipe (Aracaju) — Consulta de Tribunal Regional referente a pedido de informações a respeito de casos de inelegibilidade. — O Tribunal julgou prejudicada a consulta, face à solução dada à Representação nº 4.117 ....	472
— Nº 4.758, de 12 de fevereiro de 1971 — Recurso nº 3.347 — (Classe IV) — Maranhão (Itapecuru-Mirim) — O disposto no artigo 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1, não autoriza considerar inelegível candidato cujo registro foi feito com apoio no art. 146, inciso III, letra c, da Constituição de 1967, em sua redação originária — Recurso especial não conhecido .....	463	— Nº 8.803, de 27 de agosto de 1970 — Consulta nº 4.125 — (Classe X) — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Não se conhece de consulta quando o assunto não comporta dúvida .....	472
— Nº 4.767, de 12 de fevereiro de 1971 — Recurso nº 3.356 — (Classe IV) — Maranhão (Itapecuru-Mirim) — O disposto no art. 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1, não autoriza considerar inelegível candidato cujo registro foi feito com apoio no art. 146, inciso III, letra c, da Constituição de 1967, em sua redação originária. Recurso especial não conhecido .....	463	— Nº 8.841, de 29 de setembro de 1970 — Processo nº 4.161 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Para solucionar o problema da falta, no Território de Roraima, de Juiz de Direito que passa exercer a jurisdição eleitoral, no período de preparação, realização e apuração das eleições de 15 de novembro p. futuro e face aos entendimentos havidos com o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Tribunal deliberou: a) os Juizes de Direito, Drs. Luiz Vicente Cernichiaro e Antônio Mello Martins, designados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para correição geral no Território de Roraima, poderão exercer a jurisdição eleitoral, durante aquele período, feita a designação individual pelo Tribunal Regional;	473
— Nº 4.768, de 12 de fevereiro de 1971 — Recurso nº 3.357 — (Classe IV) — Maranhão (Itapecuru-Mirim) — O disposto no art. 150, parágrafo único, letra e, da Emenda Constitucional nº 1, não autoriza considerar inelegível candidato cujo registro foi feito com apoio no art. 146, inciso III, letra c, da Constituição de 1967, em sua redação originária. — Recurso especial não conhecido .....	464	b) os Juizes de Direito, Drs. Luiz Vicente Cernichiaro e Antônio Mello Martins, designados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para correição geral no Território de Roraima, poderão exercer a jurisdição eleitoral, durante aquele período, feita a designação individual pelo Tribunal Regional;	473
— Nº 4.775, de 2 de março de 1971 — Recurso nº 3.331 — (Classe IV) — Bahia (Salvador) — Não divergem, entre si, decisões que tiveram em conta situações legais diferentes. — O dissídio jurisprudencial, para fins de interposição de recurso especial, há de ser entre decisões de dois ou mais Tribunais Regionais, e não entre decisão de um Tribunal e despacho do Presidente de outro. Recurso especial não conhecido .....	465	c) aos aludidos Juizes de Direito, deslocados de sua sede, e aos quais o Tribunal de Justiça não concederá diárias, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá atribuir tais vantagens, na base que vier a ser fixada, durante o tempo em que exercerem, naquele Território, jurisdição eleitoral; c) tendo sido a aludida designação determinada pelo interesse da Justiça Eleitoral, esta poderá pagar as despesas de transporte; d) será concedido, desde logo, o destaque de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), para o próprio Tribunal Superior Eleitoral, para o pagamento das diárias aludidas no item b .....	473
— Nº 4.776, de 2 de março de 1971 — Recurso nº 3.553 — (Classe IV) — Rio de Janeiro (São João do Meriti) — Não se conhece de recurso que pretende ver discutida matéria pertinente aos fatos e cuja argumentação foi repelida, com acerto, aliás, na instância regional .....	466	— Nº 8.850, de 8 de outubro de 1970 — Processo nº 3.993 — (Classe X) — Rio de Janeiro (Niterói) — Aprova a criação de 16 Zonas Eleitorais (de 75ª a 90ª), desdobradas das 8ª, 9ª e 10ª Zonas, Campos; 13ª e 66ª Zonas, Duque de Caxias; 44ª Zona, Nilópolis; 26ª Zona, Nova Friburgo; 27ª e 67ª Zonas, Nova Iguaçu; 29ª e 65ª Zonas, Petrópolis; 33ª, 38ª e 69ª Zonas, São Gonçalo; 46ª Zona, São João de Meriti e 47ª Zona, Volta Redonda, do Estado do Rio de Janeiro .....	474
<b>RESOLUÇÕES</b>			
— Nº 8.775, de 4 de agosto de 1970 — Consulta nº 4.069 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — 1) Nas eleições para renovação do Senado Federal, a 15 de novembro do corrente ano, nos Estados da Guanabara e de Goiás, deverão ser preenchidas três vagas de Senadores, não incidindo, em tais eleições, a regra do parágrafo único, do artigo 4º, do A.I. nº 5, de 13 de dezembro de 1968; 2) Serão de oito anos os mandatos dos dois Senadores eleitos com maior votação e de quatro anos o de Senador de menor votação. — Consulta .....	466	— Nº 8.871, de 20 de outubro de 1970 — Processo nº 4.163 — (Classe X) — Maranhão (São Luís) — Pedido de força federal para garantia do pleito. — O Tribunal indeferiu, ressaltando a renovação do pedido em casos concretos .....	474
— Nº 8.776, de 4 de agosto de 1970 — Representação nº 4.103 — (Classe X) — São Paulo — Representação de Tribunal Regional para	466	— Nº 8.886, de 26 de outubro de 1970 — Consulta nº 4.210 — (Classe X) — Amazonas (Manáus) — Consulta de Tribunal Regional sobre se, estando diversas comarcas da Circunscrição sem Juiz Eleitoral, pode o Tribunal Regional designar Juizes vitalícios da	474

Págs.

**EMENTÁRIO**

Págs.

**PUBLICAÇÕES DE MARÇO**

- Capital para presidir o pleito. — O Tribunal respondeu afirmativamente, em face do disposto no art. 37 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral ..... 474
- Nº 8.930, de 12 de novembro de 1970 — Processo nº 4.246 — (Classe X) — Pará (Belém) Concede força federal para garantia do pleito nos Municípios de Guama, Santarém, Alenquer e Tucuruí, do Estado do Pará ... 475
- Nº 8.942 — Consulta nº 4.248 — (Classe X) — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Consulta de Tribunal Regional sobre se gratificação pela presença de Juiz que o compõe, licenciado, sem substituto, pode ser rateada entre Juizes em exercício, aos quais são redistribuídos os processos que tocaram ao licenciado. — O Tribunal respondeu negativamente ..... 475

**Decretos-Leis:**

- Nº 152 ..... 477
- Nº 153 ..... 477
- Nº 154 ..... 477
- Nº 155 ..... 477
- Nº 156 ..... 477
- Nº 157 ..... 477
- Nº 158 ..... 477
- Nº 159 ..... 477
- Nº 160 ..... 477
- Nº 161 ..... 477
- Nº 162 ..... 477
- Nº 163 ..... 477

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**

- Nº 5.201 — Registro de Candidato indeferido pelo TRE de São Paulo e Recurso não conhecido pelo TSE ..... 476

**LEGISLAÇÃO**

**DECRETO-LEI**

- Nº 1.152 — Vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, e dá outras providências (Republicação) ..... 476

**NOTICIÁRIO**

**Tribunais Regionais Eleitorais:**

- Nomeação de Juizes em Pernambuco ..... 477
- Nomeação de Juizes em Mato Grosso ..... 477

**Administração e Pessoal**

- Diárias de Brasília. Parecer do Consultor-Geral da República ..... 477

**Direitos Políticos:**

- Perda decretadas pelo Presidente da República ..... 478